



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de março de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4280

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

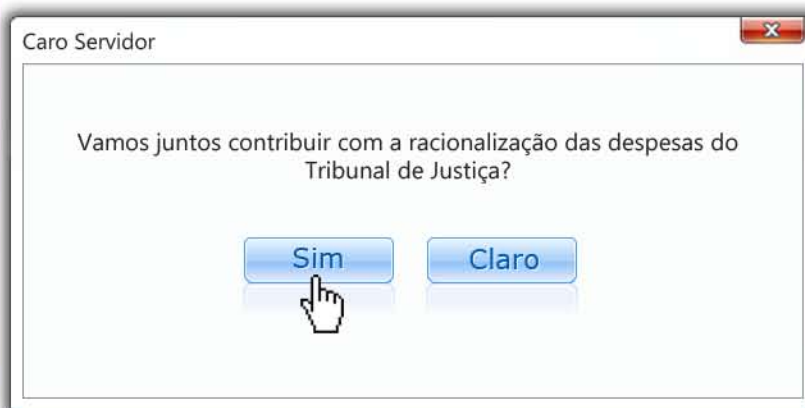
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

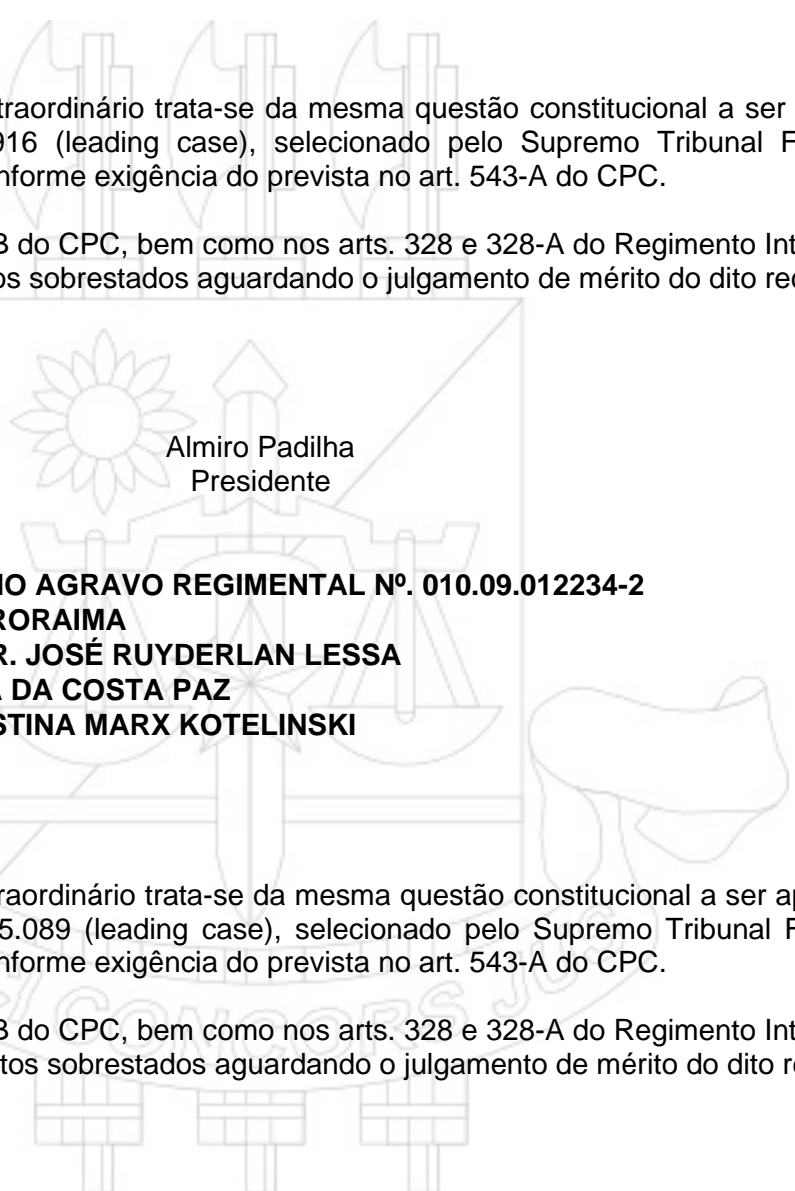
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente do dia 19/03/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.010389-8****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****RECORRIDA: LUCIANY DE ARAÚJO PINHO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO****DECISÃO**

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº. 597.916 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino a permanência dos autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2010.



Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 010.09.012234-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA****RECORRIDA: ELIANE MOREIRA DA COSTA PAZ****ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI****DECISÃO**

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.08.011121-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: CLERISMAR PEREIRA DA SILVA****ADVOGADAS: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRA**

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.08.011001-8

RECORRENTE: ZEDEMAR SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. WELINGTON DE OLIVEIRA SENA

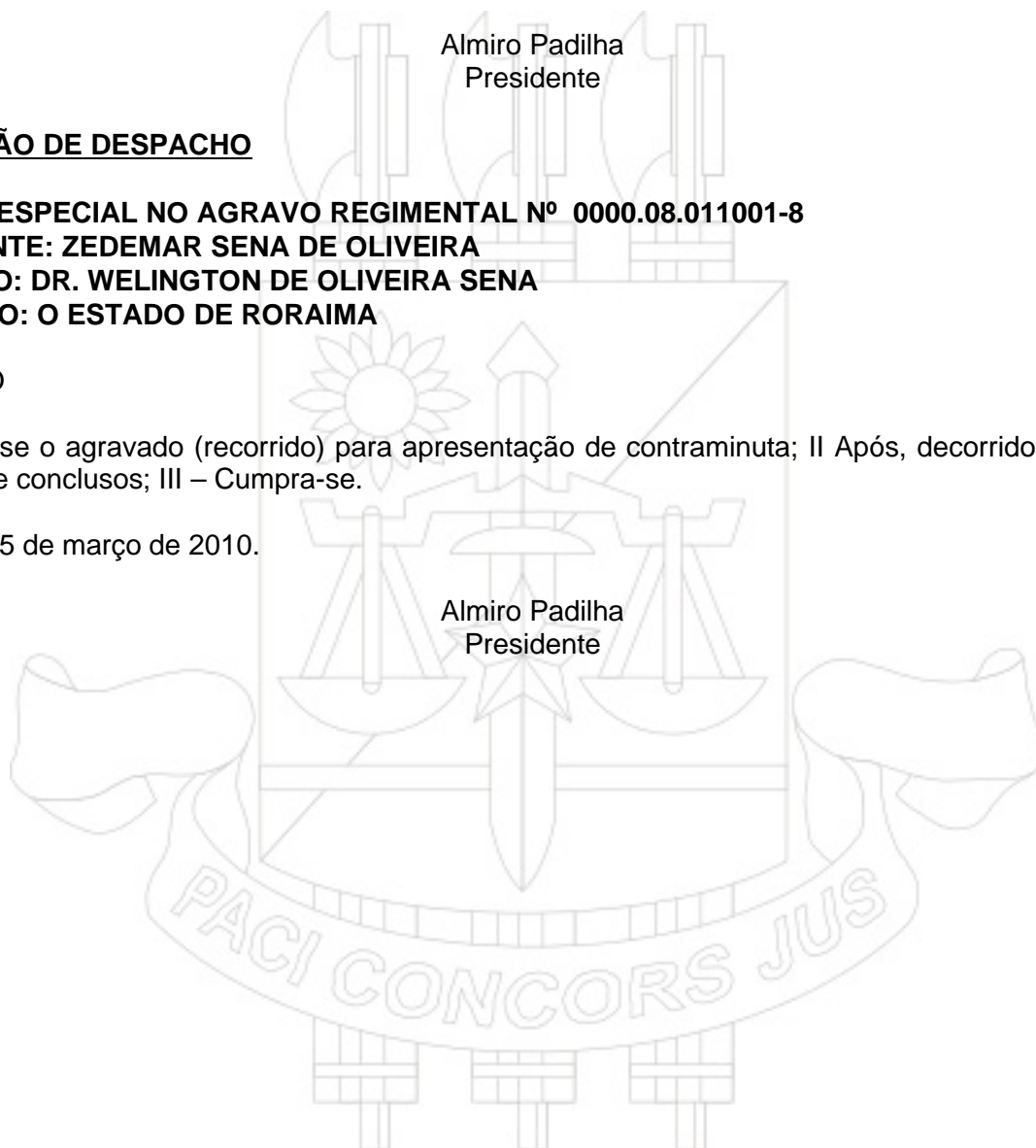
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

I – Intimem-se o agravado (recorrido) para apresentação de contraminuta; II Após, decorrido o prazo legal, retornem-me conclusos; III – Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Almiro Padilha
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 19/03/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.901813-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCUARDOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

APELADO: CRISTIAN DE AGUIAR CALÚ

ADVOGADO: DR. JAQUES SANTAG

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2009.901.813-6, impetrado contra ato praticado pela Diretora do Departamento de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, julgou procedente o pedido, determinando a expedição de guia específica, pela autoridade coatora, que garanta a isenção de pagamento de veículo automotor conforme especificado na legislação própria.

Em razões recursais, ressalta a ausência de interesse de agir e do não cabimento da isenção fiscal (fls. 02/12).

Sem contrarrazões.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o douto Procurador de Justiça opinou pela manutenção da sentença (fls. 209/221).

É o relatório.

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo este permissivo legal, passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o ato administrativo é atacável pela via mandamental e é de efeito concreto, importando, assim, em possível lesão a direito patrimonial do impetrante, não sendo o caso de aplicação da Súmula 266/STF.

Discute-se no mandamus a possibilidade da extensão do benefício da isenção do ICMS na aquisição de veículo por portadores de deficiência para ser conduzido por terceiro em seu benefício.

Insta salientar que esta corte tem entendimento firmado no sentido de ser possível tal isenção, consoante se extrai do voto de lavra do eminente Des. Ricardo Oliveira nos autos do mandado de segurança n.º 0010.06.005493-8, que peço vênias para transcrever:

“Merece ser deferido o mandamus.

A Constituição Federal consagra a proteção aos deficientes físicos, sob a forma de outorga de garantias distintas, a fim de promover uma efetiva inserção dessas pessoas na sociedade, consoante os seguintes preceitos:

'Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 2.º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.'

'Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2.º.'

Assim, o tratamento diferenciado, dispensado aos portadores de deficiência, configura princípio constitucional que procura promover-lhes a integração na sociedade. O princípio da isonomia, ao invés de ser infringido, é prestigiado, conforme os postulados da igualdade material que atualmente consubstancia. Dessa forma, embora o art. 111, II, do CTN estabeleça que, no caso de outorga de isenção, a legislação tributária deva ser interpretada literalmente, não se pode olvidar que a interpretação de toda e qualquer lei deve se submeter aos princípios insculpidos na Carta Magna, e não o inverso.

Portanto, ainda que o Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/03), em seu Anexo I, art. 1.º, LXII, e o Convênio n.º 77/04, em sua cláusula primeira, determinem que isenção só se aplica às hipóteses de veículos adaptados para motoristas portadores de deficiência física, não se pode conceber que direitos assegurados pela Constituição da República sejam relegados a segundo plano, em virtude da aplicação meramente gramatical de normas menores.

Sob esse prisma, não há discricionariedade do administrador diante de direitos exaltados constitucionalmente, mas apenas atividade vinculada, inadmitindo-se qualquer exegese que vise a afastar a garantia pétrea.

Afinal, se o deficiente que consegue dirigir veículo adaptado tem direito à isenção, o mesmo tratamento deve ser dado àquele em situação nitidamente mais grave, como a impetrante, que depende de terceiros para se locomover, sob pena de afronta aos princípios da proteção aos portadores de deficiência, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. (...)Conclui-se, portanto, que a isenção fiscal pleiteada insere-se em um pleno contexto de concretização do vetor constitucional de inclusão dos portadores de deficiência, motivo pelo qual impõe-se a sua concessão.

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, concedo a segurança, para assegurar à impetrante, na pessoa de sua representante legal, a isenção do ICMS na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, ou outro que atenda aos parâmetros de modelo, peso, tamanho e potência previstos na legislação, confirmando a liminar.

É como voto.”

Boa Vista, 04 de outubro de 2006.” (a) Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator. GRIFEI

O impetrante acostou à inicial, além do ato praticado pela autoridade fazendária que lhe negou o direito de ter isenção do ICMS de veículo automotor, o laudo médico que comprova ser portador de tetraplegia e a autorização da Receita Federal para aquisição de veículo com isenção de IPI ao portador de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista, em conformidade com a Lei 8.989/95.

Com efeito, a mens legis do Decreto n.º 4.335-E/03, Anexo I, art. 1.º, LXII, e do Convênio n.º 77/04, em sua cláusula primeira, foi possibilitar a aquisição de veículos automotores aos deficientes físicos, a fim de facilitar a sua locomoção e a consequente integração social. Não se justifica, portanto, a concessão do benefício somente àqueles que possam conduzir veículo, colocando à margem os demais portadores de deficiência, até porque mais necessitados, por dependerem de terceiros.

Impende salientar não se tratar de interpretação extensiva dos dispositivos legais referidos, o que é vedado pelo art. 111 do CTN, mas sim da interpretação teleológica da norma, atendendo-se aos ditames sociais de integração e proteção do portador de deficiência, asseverados repetidas vezes pela Constituição Federal de 1988.

Na oportunidade, colaciono os seguintes arestos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ISENÇÃO DE ICMS PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL NA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR, QUE SERÁ DIRIGIDO POR TERCEIRO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – APELAÇÃO – ISENÇÃO POSSÍVEL APENAS PARA VEÍCULOS ADAPTADOS E DIRIGIDOS PELO PRÓPRIO DEFICIENTE FÍSICO – AUTOMÓVEL QUE SERÁ ADQUIRIDO PARA A UTILIZAÇÃO DO RECORRIDO, COM AUXÍLIO DE TERCEIRO - INTERPRETAÇÃO LITERAL DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS E IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO DA EQUIDADE PARA DISPENSAR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS - RELATIVIZADAS, QUANDO CONTRÁRIAS A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

“3. Embora o art. 111, II, do CTN estabeleça que, no caso de outorga de isenção, a legislação tributária deva ser interpretada literalmente, não se pode olvidar que a interpretação de toda e qualquer lei deve se submeter aos princípios insculpidos na Carta Magna, e não o inverso. Assim, se o deficiente que consegue

dirigir veículo adaptado tem direito à isenção, o mesmo tratamento deve ser dado àquele em situação nitidamente mais grave, como a impetrante, que depende de terceiros para se locomover, sob pena de afronta aos princípios da proteção aos portadores de deficiência, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade” (TJRR, Ementa do MS 001006005493-8, Tribunal Pleno, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 04/10/06).”

(Número do Processo:10070091938, Relator DES. ALMIRO PADILHA; Julgado em: 01/04/2008, Publicado em: 15/04/2008, Ano: X, Edição: 3823, Página: 03, Classe: Apelação Cível)

“MANDADO DE SEGURANÇA - PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SER CONDUZIDO POR TERCEIRO - ICMS - ISENÇÃO - LEI 15757/05 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA ORDEM. - O portador de síndrome de down tem direito à isenção de ICMS na aquisição de veículo, para ser conduzido por terceiro em seu benefício, desde que atendidas os requisitos legais exigidos, conforme previsão da Lei 15.757/05. - Atendidas essas condições, a negativa do Delegado Fiscal em conceder tal benefício configura ato abusivo e ilegal, impondo-se a concessão da segurança. - Recurso provido. - Segurança concedida.”

(TJMG - Número do processo: 1.0313.06.204927-2/002(1); Relatora: HELOISA COMBAT; Data do Julgamento: 10.02.2009; Data da Publicação: 15.05.2009)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.”

(STJ - REsp 567873 / MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0151040-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 10/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2004 p. 120; RSTJ vol. 182 p. 134)

“REEXAME NECESSÁRIO - PORTADOR DE DISTÚRBO MENTAL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SER CONDUZIDO POR TERCEIRO - ICMS – ISENÇÃO – SENTENÇA INTEGRADA.

A mens legis do Decreto n.º 4.335-E/03, Anexo I, art. 1.º, LXII, e do Convênio n.º 77/04, cláusula primeira, foi possibilitar a aquisição de veículos automotores aos deficientes físicos, a fim de facilitar a sua locomoção e a consequente inclusão social. Não se justifica, portanto, a concessão do benefício somente àqueles que possam conduzir veículo, colocando à margem os demais portadores de deficiência, até porque mais necessitados, por dependerem de terceiros.

Não se trata de interpretação extensiva dos dispositivos legais referidos, o que é vedado pelo art. 111 do CTN, mas sim da verificação do real significado da norma, atendendo-se aos ditames sociais de integração e proteção do portador de deficiência, asseverados repetidas vezes pela Constituição Federal de 1988.”

(TJRR – Reexame Necessário n.º 010 09 012174-9, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 01.10.09)

Diante destas razões, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 12 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013035-1 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de reintegração de posse – processo nº. 0010.04.097244-9 ajuizada por Eliane Rodrigues de Sousa em desfavor de Fulano de Tal.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

Em parecer de fls. 27/32, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas da Silveira, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a

parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013511-1 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de esbulho possessório – processo nº. 010.2009.913.962-7 (PROJUDI), ajuizada por Urval de Jesus Mendes de Castro em desfavor de Vanderlucia da Silva Gomes.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

Em parecer de fls. 14/18, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013126-8 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº.0010.01.005550-6, ajuizada por José Casimiro da Silva em desfavor de Raimundo Mariano dos Santos.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

Em parecer de fls. 19/24, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas da Silveira, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo

questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito". (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.012711-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADA: ELISÂNGELA LIRA DE MELO

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL – EXAME PSICOTÉCNICO – SUBJETIVIDADE – INEXISTÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA – COISA JULGADA MATERIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ART. 267, V CPC – SENTENÇA REFORMADA.

O instituto da coisa julgada alcança caráter definitivo da situação de fato e impede o reexame da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (23.02.10).

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira

Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013512-9 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº.010.2008.912.950-5 (PROJUDI), ajuizada por Anderson Lopes de Oliveira em desfavor de Ivaniza Bezerra da Silva.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

Em parecer de fls. 26/30, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-

8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013375-1 – BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº.0010.07.166183-8, ajuizada por Romeu Barbosa em desfavor de Estilo – Empreendimentos Imobiliários LTDA..

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013372-8 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº.0010.06.130854-9, ajuizada por Maria de Jesus Gonzaga Osiel em desfavor de Maria Zeneide Pinho Pinto.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em

razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013404-9 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de reivindicatória – processo nº.010.2009.900.783-2 (PROJUDI), ajuizada por Eros Cavalcante Magalhães em desfavor de Sr. Amazonas.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

Em parecer de fls. 20/24, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confirma-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013536-8 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de reintegração de posse – processo nº.0010.05.120672-9, ajuizada por Vicente Alves Matos e Rinilça Pereira da Silva em desfavor de Maria de Fátima de tal.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está

excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional". (sic)

Em parecer de fls. 18/22, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

"A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual."

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

"... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária."

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013286-0 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº.8913543-7, ajuizada por José Maria Moreira de Souza em desfavor de Caraná – Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

Em parecer de fls. 19/23, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a

atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execucao da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atencao do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posicao vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A funcao deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificacao de mentalidade e com a efetiva realizacao de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito". (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questao, tão-somente abordando a questao relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a açao de usucapiao, não possui caráter coletivo e não envolve questao agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriacao para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 000.10.000046-2 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a açao de interdito proibitório – processo nº.0010.05.114504-2, ajuizada por Martinez e Rodrigues LTDA em desfavor de Leonor da Silva Maduro.

A açao foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

"...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questao agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questao agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinacao constitucional". (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou

qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a

cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013222-5 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº.0010.08.181920-2 ajuizada por João Paulo dos Santos em desfavor de João Batista Guerra.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

Em parecer de fls. 16/20, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013454-4 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de reintegração de posse – processo nº.010.2009.900.783-2 (PROJUDI), ajuizada por Leonel Pereira da Silva em desfavor de Invasores Desconhecidos.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

Em parecer de fls. 32/36, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arremedo do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013038-5 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº. 0010.05.112701-6, ajuizada por Eunice dos Santos Gomes em desfavor de Francisco das chagas de Souza e outros.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

Em parecer de fls. 25/30, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o

relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013370-2 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº.0010.04.076165-1, ajuizada por Osvaldo da Silva Tavares em desfavor de Felicidade Costa.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

Em parecer de fls. 14/18, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6,

010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 000.10.000192-4 – BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº. 9917743-7, ajuizada por Fernando Antonio de Souza Silva e Fatima do Nascimento Silva em desfavor de RORENTE – Roraima Engenharia LTDA..

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013722-4 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de reintegração de posse – processo nº.0010.03.074161-4, ajuizada por Adalgiza de Andrade Bezerra em desfavor de Raimundo Vieira.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.10.000189-0 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c cancelamento de registro público c/c manutenção de posse – processo nº. 9914490-8, ajuizada por I. B. Albuquerque – Premolaje Ind. E Com. em desfavor de Claucide Filgueira de Vasconcelos.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arpejo do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013239-9 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de reintegração de posse – processo nº.0010.08.195258-1, ajuizada por Francisco Robergue Rabelo Nobre e Sandra Sales de Souza Nobre em desfavor de Lindomar dos Santos representado por sua genitora Maria das Dores dos Santos Silva.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

Em parecer de fls. 19/23, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confirma-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013405-6 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº.0010.07.166453-5, ajuizada por Sebastião Alves Araújo em desfavor de Cristovão Moraes Cunha Filho.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está

excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional". (sic)

Em parecer de fls. 25/30, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas da Silveira, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

"A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual."

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

"... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária."

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013033-6 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação reintegração de posse – processo nº.010.2008.902149-6 (PROJUDI), ajuizada por Oseias Ferreira Sobrinho em desfavor de Raimundo de Tal e outros.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

Em parecer de fls. 28/33, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas da Silveira, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a

atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito". (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 000.10.000124-7 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de reintegração de posse – processo nº.0010.07.167169-6, ajuizada por

Ronaib Sousa Pereira em desfavor de Jucicléia Lima Pinheiro.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

"...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional". (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou

qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a

cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito". (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000 09 013320-8 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº.0010.08.187149-2, ajuizada por Edmilson de Jesus Silva em desfavor de Caranã Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

"...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional". (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arremio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a

ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.10.000190-8 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação reivindicatória– processo nº. 9905227-5 ajuizada por Maria Regina da Silva em desfavor de Jorge Gomes da Silva.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o

relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 11 de março de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.10.000101-5 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº. 0010.05.114093-9, ajuizada por Maria das Dores de Jesus em desfavor de Abel Camurça Neto.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos

coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.10.000187-4 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº. 0010.06.132466-0, ajuizada por Roseane Pereira de Carvalho em desfavor de Maria Aleyde Silva Lima.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confirma-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arremio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.10.000123-9 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de reintegração de posse – processo nº.0010.07.173366-0, ajuizada por Robson Figueiredo Costa em desfavor de Paulo Sérgio Coelho Filho.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000 09 013371-1 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº.0010.06.127191-1, ajuizada por Olinda Cavalcante Lotas em desfavor de Shirley Jone Cabral Bessa.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.10.000105-6 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº.0010.03.074852-8, ajuizada por Girlanda Medeiros Mendonça em desfavor de Caranã Construções e Empreendimentos Imobiliários.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram

realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confirma-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arremio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 08 908527-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: EVAN JORGE COSTA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Evan Jorge Costa, em face da sentença reportada às fls. 52/55, que julgou procedente em parte a ação ordinária, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de abril/2003, bem como o pagamento das respectivas verbas retroativas a partir de setembro/2003, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição do percentual reclamado, pois a lei foi revogada há mais de 05 (cinco) anos.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período,
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal e
- e) desnecessidade de determinar-se a liquidação de sentença.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ab initio, passo ao exame da prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei n.º 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

O autor é servidor público concursado, ocupante do cargo de professor, tendo tomado posse em 30.01.1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial do requerente, que é servidor vinculado à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, não havendo, assim, violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012849-6; 010 09 012894-2.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 10 000186-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROCINEIDE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta comarca, nos autos de ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento - processo nº. 010.2010.901.421-6, em que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise, após a juntada do instrumento contratual.

Alega haver cláusulas abusivas no contrato, tais como taxa de juros exorbitante, anatocismo e cobrança de tarifa de contrato bancário.

Diante dos encargos abusivos, assevera haver impossibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de busca e apreensão do veículo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para: a) ser autorizado o depósito em juízo das parcelas vencida e vincendas, levando-se em consideração o valor mensal da prestação, conforme planilha anexa, com desconto das importâncias pagas indevidamente; b) permanecer com a posse do veículo até final do julgamento da ação e c) abster-se o banco de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de tutela antecipada depende da existência de prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas.

O contrato discutido no feito principal, peça indispensável para a aferição dos argumentos expostos, não foi juntado com a inicial, segundo a agravante, porque “o banco já não entrega uma via do contrato ao seu cliente, justamente para dificultar o acesso dos consumidores aos seus direitos” (sic).

Destarte, falta a prova inequívoca das alegações exigida pelo art. 273 do CPC, o que, consoante bem apontado pelo magistrado a quo, impede a análise da matéria controvertida.

Desta forma, inexistente o requisito do *fumus boni iuris*, pressuposto essencial para a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido, em razão do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 11 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 10 000171-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTÔNIA NELY DE ARAÚJO ANDRADE

ADVOGADO: DR. JOSÉ JUAN FONSECA FILHO

AGRAVADO: BANCO ITAU S/A

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta comarca, nos autos ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento - processo nº. 010.2010.900.070-2, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega haver cláusulas abusivas no contrato, tais como, taxa de juros exorbitante, anatocismo e cobrança de tarifa de contrato bancário.

Diante dos encargos abusivos, assevera haver impossibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de busca e apreensão do veículo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para: a) seja autorizado o depósito em juízo das parcelas vencida e vincendas levando-se em consideração o valor mensal da prestação, conforme planilha anexa, com desconto das importâncias pagas indevidamente; b) permaneça com a posse do veículo até final do julgamento da ação e c) o banco se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de tutela antecipada depende da existência de prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas.

O contrato discutido no feito principal, peça indispensável para a aferição dos argumentos expostos, não foi juntado com a inicial.

Destarte, falta a prova inequívoca das alegações exigida pelo art. 273 do CPC, o que impede a análise da matéria controvertida. Ademais, conforme informado pela agravante a taxa mensal de juros cobrada correspondente a 1,21% não se mostra abusiva.

Desta forma, inexistente o requisito do *fumus boni iuris*, pressuposto essencial para a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido, em razão do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 11 de março de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012461-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCRADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

APELADA: VERONILDE BATISTA SOUZA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Veronilde Batista Souza, em face da sentença reportada às fls. 40/42, que julgou procedente a ação ordinária, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora referente ao índice de abril/2003, bem como o pagamento das respectivas verbas retroativas a partir de setembro/2003, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Em suas razões de inconformismo, argumenta:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso (fls. 51/56).

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professor, tendo tomado posse em 30.01.1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, não havendo, assim, violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012849-6.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 09 013089-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DRA. CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES E OUTROS

APELADO: SIVIRINO PAULI

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – REGISTRO DO NOME INDEVIDO NO SERASA – DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO MORAL – VALOR RAZOÁVEL - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É inexigível prova dos danos morais, por se situar no íntimo da pessoa, bastando a presunção de sua ocorrência.

O valor arbitrado na sentença é razoável e leva em consideração as condições do ofendido e do causador do dano, sem importar enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013053-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

APELADA: VERÔNICA FERNANDES GONZAGA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Verônica Fernandes Gonzaga, em face da sentença reportada às fls. 59/61, que julgou procedente a ação ordinária, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora referente ao índice de abril/2003, bem como o pagamento das respectivas verbas retroativas a partir de setembro/2003, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Em suas razões de inconformismo, argumenta:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professor, tendo tomado posse em 30.01.1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, não havendo, assim, violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012849-6.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso, tornando íntegra a sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010.09.013582-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: LOTELOC DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO: DR. JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA

EMBARGADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

LOTELOC Distribuidora Ltda. objetiva via destes embargos declaratórios, a supressão de suposta contradição na decisão de fls. 84/88, que deferiu apenas parcialmente o efeito ativo requerido.

Os embargos em tela merecem ter seu seguimento negado, à míngua de pressuposto objetivo de sua admissibilidade - a tempestividade.

A decisão embargada foi publicada no DPJ n.º 4246, que circulou no dia 28.01.10 (quinta-feira). O recurso interposto perante este sodalício foi enviado via “fax”, o qual restou protocolado em 03.02.10 (etiquetas de protocolo de fls. 106 e 107).

A teor do disposto no art. 536 do CPC, o prazo para a interposição dos embargos é de 5 (cinco) dias.

A recorrente não cumpriu o referido dispositivo, inviabilizando, por conseguinte, a análise dos aclaratórios, que devem, portanto, ter seu seguimento negado, a teor do disposto no art. 557 do CPC.

Pelo exposto, ex vi dos dispositivos mencionados, nego seguimento aos embargos declaratórios, por ausência de pressuposto de sua admissibilidade.

Cumpra-se integralmente a decisão liminar.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 10 000044-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA CEVA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADA: DRA. DENISE SILVA GOMES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima.

Argumenta o agravante que a decisão recorrida adentrou no mérito da ação originária ao declarar a não ocorrência da prescrição ou decadência.

Entretanto, o presente recurso não merece ser conhecido.

A interposição do agravo regimental apenas é cabível contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, não sendo possível a utilização desse instrumento processual para modificar acórdão, cuja natureza é inerente à decisão colegiada (RITJ/RR, art. 316).

Nesse sentido, a jurisprudência do TJ/MG:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO COLEGIADA - RECURSO INADEQUADO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

Não cabe AGRAVO REGIMENTAL contra decisão colegiada, pois o mesmo é previsto, regimentalmente, para atacar apenas decisão monocrática de Relator ou de Presidente de quaisquer dos órgãos julgadores desta Corte, a teor dos artigos 330 e 333 do Regimento Interno deste Tribunal. Tem-se como inaplicável o princípio da fungibilidade recursal em relação ao recurso de AGRAVO REGIMENTAL e embargos declaratórios, face à peculiaridade dos procedimentos a eles inerentes, constituindo-se, portanto, caso de erro grosseiro a utilização de um deles em lugar daquele que seria apropriado."

(Ag. Reg. Nº 1.0702.03.073330-8/002 Em AGRAVO - Comarca de Uberlândia - Agravante(S): Banco Itau S/A - Agravado (A)(S): Izolina Maria Bernardes - Relator: Des. Osmando Almeida - Data Publicação - 10/02/2007).

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo modo, considera inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida pelo órgão colegiado, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

"Processual Civil. AGRAVO REGIMENTAL contra acórdão. Inadmissibilidade. Erro inescusável. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade.

1. O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 258, do Regimento Interno desta Corte embasam a interposição de AGRAVO contra decisão monocrática, sendo inadmissível a interposição de AGRAVO REGIMENTAL contra decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e jurisprudência acerca ao recurso cabível.

3. AGRAVO REGIMENTAL não conhecido". (AgRg no REsp n.º 645957, STJ, Quinta Turma. Rel. Min. Laurita Vaz - J. em 19/04/05).

Isto posto, nego seguimento ao recurso aviado, à luz do preceito insculpido pelo artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013673-9 – BOA VISTA/RR
APELANTES: EDLAMAR AVELINO DINIZ E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES
APELADAS: ELZILENE PEDREIRO DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO: DR. STÉLIO DENER D SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INTERDITO PROIBITÓRIO – AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE – PEDIDO CONTRAPOSTO – MANUTENÇÃO DE POSSE – AUSÊNCIA DA POSSE - RECURSOS IMPROVIDOS. Nos interditos proibitórios, com pedido contraposto, a prova da posse respectiva é ônus de cada litigante. O inadimplemento deste dever acarreta o indeferimento de ambos os pleitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez. (23.02.10)

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N º 0000.09 012081-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
APELADOS: RÔMULO DA SILVA BRAZ E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO – MUNICÍPIO DE BOA VISTA – DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR DISTINÇÃO DE SEXO – CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL AO CARGO PÚBLICO A SER PREENCHIDO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- 1-) Possibilidade de se afastar o princípio da isonomia nos concursos públicos;
 - 2-) É imprescindível que o critério discriminatório esteja expressamente previsto na lei regulamentadora da carreira, e não apenas no edital do concurso público;
 - 3-) Deve haver correlação lógica entre o elemento discriminador e a diferença estabelecida no tratamento jurídico desigual;
 - 4-) Necessidade de perquirir se o discrimen por ela estabelecido tem correlação com a finalidade da norma e, por fim, com o sistema constitucional.
- Precedentes do STF e STJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis do mês de março do ano de dois mil e dez.

Boa Vista, 16 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Procurador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10.000239 -3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADOS: PALÁCIO E SILVA COMÉRCIO LTDA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo ESTADO DE RORAIMA em face da decisão que decretou a nulidade da citação por edital, bem como dos demais atos praticados com fulcro na mesma, ao argumento de que não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos executados, não tendo inclusive, sido requerida a consulta à Corregedoria.

Alega, em síntese, que: 1) o recurso é adequado, por se tratar de execução fiscal; 2) a citação foi efetuada de acordo com a lei; 3) a exigência de que o exequente esgote todos os meios possíveis para localização do executado, através de medidas não previstas, é no mínimo ilegal; 4) a distribuição do feito ocorreu em 03/12/1997, sendo que a tentativa frustrada de localização do executado ocorreu no ano de 1998, e em outubro de 2003 foi requerida e deferida a citação editalícia.

Requer a atribuição do efeito suspensivo para evitar lesão de difícil reparação ao Agravante.

É o Relatório. Decido.

Como dito alhures, a irresignação do agravante cinge-se ao fato de que a citação por edital foi tronada nula, em virtude de entender a magistrada que não foram esgotados todos os esforços no sentido de localizar o endereço do réu, mormente no que concerne às portarias da Corregedoria que permitem consulta aos bancos de dados de órgãos públicos.

É bem verdade que este Tribunal criou mecanismos para facilitar a localização do endereço das partes, pois como cediço, as informações constantes de bancos de dados públicos e de empresas prestadoras de serviços públicos, não são concedidas com facilidade.

Desta forma, foram firmados acordos com alguns órgãos que possuem extensos bancos de dados, com o fito de auxiliar as partes na localização dos réus.

Revedo os atos administrativos desta Corte, verifiquei a existência de portarias, as quais trago a colação:

PORTARIA N° 065/03

O Desembargador ALMIRO PADILHA, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o teor dos Acordos nº 003, 004 e 005/03, celebrados respectivamente entre esta Corregedoria-Geral e Boa Vista Energia S.A – BOVESA, Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER, Companhia Energética de Roraima – CER e o Tribunal Regional Eleitoral – TRE; CONSIDERANDO que os referidos Acordos tem a finalidade de conferir maior agilidade e rapidez na consulta dos nomes e endereços constantes no banco de dados dessas instituições, evitando a demora e o

desperdício na obtenção de dados necessários ao andamento dos serviços jurisdicionais, através de ofícios;

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar a todas as Varas do Interior e Capital, que enviem as solicitações referentes a nomes e endereços de réus ou testemunhas não encontradas para esta Corregedoria-Geral, através de e-mail (endereço@tj.rr.gov.br)

Art. 2º - Fica vedada a solicitação destas informações, diretamente à BOVESA, CER, CAER e TRE-RR.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 08 de setembro de 2003.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 435 DE 28 DE JULHO DE 2006

O Des. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO, Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior celeridade na localização das partes envolvidas em demandas judiciais e agilizar a realização dos atos processuais, com a economia de tempo e de material, visando rapidez, qualidade, segurança, eficiência, e transparência na prestação jurisdicional; CONSIDERANDO que diminuirá a burocracia na busca dos dados necessários;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a consulta ao banco de dados, em referência ao Acordo nº 004/2004, celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima.

Parágrafo único. O banco de dados refere-se à disponibilização, a título gratuito, do serviço de acesso remoto ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAN), ao Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH) e ao sistema de base local PROIV, com base nos preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. O acesso ao programa de pesquisa do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN, será acessado somente pelos Magistrados, escrivão (ães) e Assessores Jurídicos, os quais deverão preencher a ficha cadastral para que tenham seu acesso liberado pelo Departamento de Informática, visando maior sigilo nas informações.

Art. 3º. A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral de Justiça que deverá anotar todas as ocorrências, determinando o que for necessário para regularizar as falhas observadas, submetendo à Administração, em tempo hábil, o que ultrapassar sua atribuição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de julho de 2006.

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

PORTARIA CGJ Nº 055/2006

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO a Portaria nº 435/06, da Presidência do TJ/RR, publicada no DPJ nº 3416, de 28 de julho de 2006, referente à consulta do Banco de Dados do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima/DETRAN/RR.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que a consulta aos bancos de dados do TRE/RR, CAER e CER realizadas por intermédio da Corregedoria Geral de Justiça – enderecscgj@tj.rr.gov.br, somente seja utilizada após a escrivania realizar pesquisa no banco de dados do DETRAN/RR, visando facilitar e desburocratizar o acesso às informações necessárias ao trâmite processual ágil e de qualidade.

Art. 2º. Determinar aos Magistrados, Escrivães e Assessores Jurídicos que realizem o cadastro junto ao Departamento de Informática do TJ/RR para acesso ao programa de pesquisa do DETRAN no máximo em cinco dias, contados da publicação desta Portaria.

Art. 3º. Determinar que o Departamento de Informática encaminhe mensalmente à CGJ relação de Magistrados, Escrivães e Assessores Jurídicos cadastrados para o acesso ao banco de dados do DETRAN.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2006.

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES

Corregedor Geral de Justiça

Assim, já que o próprio tribunal faculta à parte o direito de requerer informações acerca do endereço da parte adversa a outros órgãos, através do juízo processante e da Corregedoria Geral de Justiça, é de rigor a manutenção da decisão a quo, pois realmente não foram esgotados todos os meios para localização do réu.

Desta forma, da análise dos autos, não vislumbro, a existência do fumus boni iuris, havendo inclusive precedentes deste Tribunal Roraimense:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. UTILIZAÇÃO APÓS O EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES. OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(Número do Processo: 10080097735 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 26/08/2008 Publicado em: 02/09/2008)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO POR EDITAL – DECRETAÇÃO DA NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. A citação por edital pressupõe o esgotamento total dos meios para se localizar o devedor. Da data do despacho de citação, até hoje, decorreram mais de 07 (sete) anos, prazo suficiente para a decretação da prescrição intercorrente. (Número do Processo: 10090115741 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 04/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU – CITAÇÃO POR EDITAL ANULADA – PROVIDENCIA QUE SÓ É PERMITIDA DEPOIS DE ESGOTADOS TODOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU – POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE CONSULTA A BANCO DE DADOS DE ORGÃOS PÚBLICOS – AUTORIZAÇÃO CONFORME PORTARIAS 065/03 E 055/06 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA E PORTARIA 435/06 DA PRESIDENCIA DESTA CORTE - PORTARIA ANTERIOR AO PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO.(Número do Processo: 10090115220 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

Nesse sentido, cito ainda reiterados entendimentos do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE MEDIANTE PRÉVIO EXAURIMENTO DOS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ART.8º DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. - Na execução fiscal a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 553030/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO EDITALÍCIA – FUNDAMENTO ATACADO MANUTENÇÃO DO DECISUM POR OUTRO FUNDAMENTO.

1. (...) 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em execução fiscal, é possível proceder-se à citação por edital, desde que demonstrado o esgotamento de todos os meios de localização do devedor, o que foi afastado pelo Tribunal de origem. A conclusão em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Decisão mantida por outro fundamento. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 693598/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 13.02.2006).

Ademais, a Portaria que disciplinou a consulta à Corregedoria-Geral de Justiça foi editada antes do requerimento de citação por edital.

O relator, verificando estar a tese recursal em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC.

Assim, com fulcro no mencionado artigo, nego seguimento ao recurso, em virtude da fundamentação acima expendida, mantendo a decisão “a quo”.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000224-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: BRAULIO BOSI DE AGUIAR MOREIRA E OUTRO

ADVOGADOS: DR. PARIMA DIAS VERAS JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

BRAULIO BOSI DE AGUIAR MOREIRA E ILDERSON PEREIRA SILVA, interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela MM. Juíza titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de Reintegração em Função Pública e Indenização por Danos Materiais e Morais nº 010.2010.902.036-1(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.19), consistiu no indeferimento de antecipação de tutela pugnada pelos agravantes para que fossem reintegrados aos cargos de enfermeiros do Processo Seletivo SAMU 192/BV. A decisão objurgada foi baseada no fato de que há proibição de concessão de liminar satisfativa contra o ente público.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que a MM. Juíza de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência a concessão de liminares dessa natureza contra a fazenda pública.

No mérito, alega que os agravantes foram desclassificados de certame que já tinham concluído, tomado posse e entrado em exercício, sendo o ato ilegal, abusivo e sem qualquer justificativa plausível.

Requer por fim, a concessão da liminar indeferida pelo juízo a quo, com o provimento final do recurso.

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verificamos do documento acostado às fls.24 que a desclassificação foi fundamentada no “Edital de Processo Provisório Municipal SMSA/BV Nº 001/07, em conformidade com o item 1 das Disposições Preliminares, ?7 - II do referido Edital.”(grifo nosso - ? – impossibilidade de ler em virtude de perfuração da página do processo)

Contudo, não consta do feito o referido Edital, que é indispensável para a completa compreensão da controvérsia e aferição da existência da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, necessárias ao deferimento da liminar requerida.

É bem verdade, que de uma análise perfunctória, o procedimento adotado não parece correto, contudo, como foi realizado “em conformidade” com as regras editalícias, o conhecimento delas seria primordial para melhor resolução da lide e para verificar se a ilegalidade repousa no ato ou no próprio edital do certame.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido.” No mesmo sentido

afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo, Aspectos Polêmicoa e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215.

“Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.”

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos.(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478.155 - PR SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER)

Assim, em virtude da ausência de peça necessária a compreensão da controvérsia contida no recurso interposto, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 524, I e II e 527, I, ambos do CPC, c/c art.175, inc.XIV do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.013204-3 – BOA VISTA/RR

AUTOR: ELIZANGELA EDUARDO XAVIER

ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou procedente a Ação Ordinária contra o Estado de Roraima.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença estaria sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância “ad quem”.

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

“Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.”

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 510,00(quinhetos e dez reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 30.600,00(trinta mil e seiscentos reais).

Trata-se de sentença ilíquida e neste caso a verificação da sujeição da mesma ao duplo grau, é feita pelo valor da causa, informado às fls.12.

Frise-se que a causa foi proposta em 2008, e mesmo atualizado o valor da mesma com os juros legais, não ultrapassaria os sessenta salários mínimos.

Assim, sendo valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls.94/98, sujeita a reexame necessário.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PROVIMENTO PARCIAL. DESERÇÃO AFASTADA. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo sido o recurso especial parcialmente provido para afastar a deserção, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação é mera consequência lógica do julgado, não se caracterizando como omissão. 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000102/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

I - Reexame necessário. Desnecessidade. Ainda que se trate de sentença ilíquida, há razoável certeza de que a condenação imposta pelo juízo a quo não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos de que trata o artigo 475, 2º, do CPC, o que autoriza aplicar in casu o entendimento cristalizado na Súmula nº 303, item I, letra o fundamento da sentença. A devida fundamentação é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, senão as postulações recursais acarretam um novo julgamento, o que, a toda evidência, agride ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não se conhece do recurso do reclamado, no tópico (...)(TRT-4 - RECURSO ORDINARIO: RO 37200980204000 RS 00037-2009-802-04-00-0 Relator(a): DENISE PACHECO Julgamento: 24/06/2009 Órgão Julgador: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana)

Vejamos decisão monocrática recente do Tribunal Mineiro, no mesmo sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIMITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I) Verifica-se a obrigatoriedade ou dispensa do reexame necessário nas causas envolvendo a Fazenda Pública, por ocasião da prolação da sentença. II) Sendo a sentença ilíquida, considera-se o valor atribuído à causa, atualizado até a data de sua prolação. Caso o valor seja inferior a sessenta salários mínimos, a sentença condenatória contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa oficial. III) Reexame necessário não conhecido (art. 557, do Código de Processo Civil).(TJMG - Número do processo: 1.0261.08.062559-1/001(1)Relator: BITENCOURT MARCONDES Data da decisão: 24/06/2009 Data da publicação: 30/06/2009)”

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

“253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475,I,§2º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 10 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.013458-5 – BOA VISTA/RR

AUTOR: RICHARDSON DE ARAÚJO GOMES

ADVOGADOS: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA E OUTRO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização contra o Estado de Roraima.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença estaria sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância “ad quem”.

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

“Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.”

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 510,00(quinzentos e dez reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 30.600,00(trinta mil e seiscentos reais).

Trata-se de sentença ilíquida e neste caso a verificação da sujeição da mesma ao duplo grau, é feita pelo valor da causa, informado às fls.12.

Frise-se que a causa foi proposta em 2008, e mesmo atualizado o valor da mesma com os juros legais, não ultrapassaria os sessenta salários mínimos.

Assim, sendo valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls.79/88, sujeita a reexame necessário.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PROVIMENTO PARCIAL. DESERÇÃO AFASTADA. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo sido o recurso especial parcialmente provido para afastar a deserção, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação é mera consequência lógica do julgado, não se caracterizando como omissão. 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000102/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

I - Reexame necessário. Desnecessidade. Ainda que se trate de sentença ilíquida, há razoável certeza de que a condenação imposta pelo juízo a quo não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos de que trata o artigo 475, 2º, do CPC, o que autoriza aplicar in casu o entendimento cristalizado na Súmula nº 303, item I, letra o fundamento da sentença. A devida fundamentação é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, senão as postulações recursais acarretam um novo julgamento, o que, a toda evidência, agride ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não se conhece do recurso do reclamado, no tópico (...)(TRT-4 - RECURSO ORDINARIO: RO 37200980204000 RS 00037-2009-802-04-00-0 Relator(a): DENISE PACHECO Julgamento: 24/06/2009 Órgão Julgador: 2ª Vara do Trabalho de Uruguiana)

Vejamos decisão monocrática recente do Tribunal Mineiro, no mesmo sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIMITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I) Verifica-se a obrigatoriedade ou dispensa do reexame necessário nas causas envolvendo a Fazenda Pública, por ocasião da prolação da sentença. II) Sendo a sentença ilíquida, considera-se o valor atribuído à causa, atualizado até a data de sua prolação. Caso o valor seja inferior a sessenta salários mínimos, a sentença condenatória contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa oficial. III) Reexame necessário não conhecido (art. 557, do Código de Processo Civil).(TJMG - Número do processo: 1.0261.08.062559-1/001(1)Relator: BITENCOURT MARCONDES Data da decisão: 24/06/2009 Data da publicação: 30/06/2009)”

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

“253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475,I,§2º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 10 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000172-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROBERTO TEIXEIRA BRÍGLIA JUNIOR

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

ROBERTO TEIXEIRA BRÍGLIA JUNIOR, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito e Consignação em pagamento nº 010.2009.917.511-8(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.123), consistiu no indeferimento de antecipação de tutela pugnada pelo agravante para o fim de obstar qualquer medida coercitiva contratual a ser realizada pelo réu, o depósito das quantias incontroversas em conta vinculada ao Juízo e a permanência da posse do bem objeto do contrato de arrendamento.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria a proibição de taxas de juros exorbitantes, anatocismo, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e exigência ilegal de taxa de financiamento.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação à agravante. É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verificamos que não consta dele o contrato discutido no feito principal e que é indispensável para a completa compreensão da controvérsia e aferição da existência da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, necessárias ao deferimento da antecipação de tutela.

Verificamos, contudo, que há alegação (constante somente da inicial da ação principal) de que o contrato não foi entregue ao agravante, tendo inclusive como um dos pedidos, que seja determinado que o réu exiba em juízo o contrato.

Sem adentrar à matéria de mérito, entendemos que não poderia o magistrado sequer verificar a verossimilhança da alegação, por ausência da prova inequívoca, já que o contrato do qual se requer revisão, não consta dos autos.

Não tem a planilha, unilateralmente acostada aos autos pelo agravante, o condão de suprir essa ausência. Assim, primeiro deveria requerer a juntada do contrato, para depois, pugnar pelos demais pedidos, dependentes da análise do instrumento, ora ausente.

Frise-se que apesar de no agravo constar o mesmo pedido de exibição do contrato mencionado, esta instância fica impossibilitada de analisar, eis que a instância inferior não tratou da matéria e o agravante não se insurgiu quanto ao ponto, limitando-se a repetir o pedido.

Desta forma, ausente prova inequívoca do direito alegado, torna-se impossível a análise dos demais pleitos, não impedindo contudo, que após a juntada do contrato, o pedido de antecipação de tutela seja renovado.

Apenas ad argumentandum tantum, se considerada a planilha apresentada unilateralmente, ainda assim, assistiria razão ao MM.Juiz a quo, já que o valor que entende como incontroverso, foi calculado com base em 1% ao mês.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PARCELAS INCONTROVERSAS. ENCARGOS. MORA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 273 DO CPC, SE AUSENTES A PROVA INEQUÍVOCA E, POR CONSEQUENTE, A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, NÃO MERECE ACOLHIDA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. II - CARECE DE PLAUSIBILIDADE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO JUDICIAL NOS VALORES INDICADOS COMO INCONTROVERSOS SE, MESMO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, VERIFICA-SE QUE OS MESMOS NÃO CORRESPONDEM AO EFETIVAMENTE DEVIDO, NA MEDIDA EM QUE APURADOS MEDIANTE A APLICAÇÃO DE JUROS DE 1% A.M. SOBRE O MONTANTE FINANCIADO, QUANDO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DE 12% A.A., CARÊNCIA QUE SE REFORÇA SE AS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SÃO COMPUTADAS SEM A INCIDÊNCIA DE QUALQUER DOS CONSECUTÓRIOS DE MORA E ATUALIZAÇÃO. III - AGRAVO IMPROVIDO.(TJDF - AGRAVO INOMINADO: AGI 20070020122610 DF Relator(a): NÍVIO GERALDO GONÇALVES Julgamento: 12/03/2008 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Publicação: DJU 12/05/2008 Pág. : 220)

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012847-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA

ADVOGADAS: DRA. LARISSA DE MELO LIMA E OUTRA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.2009.912.509-7 – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Inicialmente vale ressaltar que o feito fora distribuído para o Des. Robério Nunes, que em virtude de ter proferido a decisão que penalizou a agravante em processo licitatório durante sua gestão nesta Corte de Justiça, decisão esta fustigada na ação principal, declarou seu impedimento, remetendo o feito para redistribuição.

Considerando o afastamento do Presidente da Câmara Única, Desembargador Mauro Campello, conforme portaria nº 799/09 de 02 de julho de 2009 (DJE 4111 de 03.07.09) e em virtude da Turma Cível encontrar-se funcionando apenas com dois membros, em razão da recente aposentadoria do Des. Carlos Henriques, coube-me a decisão da presente liminar, por força do que dispõe o art. 90, III, c/c art. 91, I, ambos do RITJRR.

O pedido na AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, refere-se a procedimento administrativo onde foi proferida decisão em face da empresa agravante, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em processo licitatório onde foi aplicada a penalidade de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal pelo prazo de dois anos.

A decisão impugnada (fl.50/52), consistiu no indeferimento do pedido de antecipação de tutela por entender sua prolatora, não estar presente a prova inequívoca do direito alegado, frisando que não constava dos autos cópia do procedimento administrativo objeto do pedido de nulidade.

A Agravante alega, como razão de seu inconformismo, que o perigo de dano irreparável encontra-se presente, eis que apesar da proibição para participação em licitação limitar-se ao âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, alguns órgãos públicos, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como da Polícia Militar do Estado de São Paulo, estabelecem em seus editais de licitação que a punição exarada por outros órgãos da administração pública, é motivo para desclassificação.

Aduzem ainda, que o procedimento licitatório merece ser anulado desde a origem, pois o TJRR emitiu a nota de empenho, sem prévia autorização do órgão homologador da Ata de Registro de Preços, bem como a penalidade não foi proporcional à falta cometida.

Sustenta que a matéria discutida é exclusivamente de direito, pois não há o que se vislumbrar de novos elementos em sede de produção de provas, pugnano pela atribuição de efeito suspensivo para deferir a antecipação da tutela, que importará na suspensão da publicidade do ato que busca anular.

No mérito, requer o provimento do presente recurso para confirmar a liminar, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls.300/303, o Des. Lupercino Nogueira, negou a atribuição de efeito suspensivo, em virtude de não constar no feito o procedimento administrativo que o agravante busca anular.

Às fls.305/307, a agravante pediu reconsideração do pedido liminar.

O feito foi distribuído à esta relatoria, contudo, não foi remetido à conclusão.

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões às fls.318/321.

O M.M. Juízo a quo, prestou informações às fls.324/327.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls.329/332, opinou pelo não conhecimento do agravo por ausência de peças necessárias à compreensão da controvérsia.

É o sucinto relato. Decido.

Como bem observado pelo Ministério Público, ausente o procedimento administrativo, peça necessária para a compreensão da controvérsia, não merece o agravo sequer ser conhecido.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido.” No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo, Aspectos Polêmicoa e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215.

“Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.”

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos.(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478.155 - PR SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER)

Assim, em virtude da ausência peças necessárias a compreensão da controvérsia contida no recurso interposto, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 524, I e II e 527, I, ambos do CPC, c/c art.175, inc.XIV do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000170-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSE HILSON DA COSTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

AGRAVADO: BANCO FINASA S/A

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

OSÉ HILSON DA COSTA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito e Consignação em pagamento nº 010.2009.918.877-2(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.127), consistiu na confirmação de indeferimento de antecipação de tutela pugnada pelo agravante para o fim de obstar qualquer medida coercitiva contratual a ser realizada pelo réu, o depósito das quantias incontroversas em conta vinculada ao Juízo e a permanência da posse do bem objeto do contrato de arrendamento.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria a proibição de taxas de juros exorbitantes, anatocismo, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e exigência ilegal de taxa de financiamento.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação à agravante. É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verificamos que não consta dele o contrato discutido no feito principal e que é indispensável para a completa compreensão da controvérsia e aferição da existência da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, necessárias ao deferimento da antecipação de tutela.

Verificamos, contudo, que há alegação (constante somente da inicial da ação principal) de que o contrato não foi entregue ao agravante, tendo inclusive como um dos pedidos, que seja determinado que o réu exiba em juízo o contrato.

Sem adentrar à matéria de mérito, entendemos que não poderia o magistrado sequer verificar a verossimilhança da alegação, por ausência da prova inequívoca, já que o contrato do qual se requer revisão, não consta dos autos.

Não tem a planilha, unilateralmente acostada aos autos pelo agravante, o condão de suprir essa ausência. Assim, primeiro deveria requerer a juntada do contrato, para depois, pugnar pelos demais pedidos, dependentes da análise do instrumento, ora ausente.

Frise-se que apesar de no agravo constar o mesmo pedido de exibição do contrato mencionado, esta instância fica impossibilitada de analisar, eis que a instância inferior não tratou da matéria e o agravante não se insurgiu quanto ao ponto, limitando-se a repetir o pedido.

Desta forma, ausente prova inequívoca do direito alegado, torna-se impossível a análise dos demais pleitos, não impedindo contudo, que após a juntada do contrato, o pedido de antecipação de tutela seja renovado.

Apenas ad argumentandum tantum, se considerada a planilha apresentada unilateralmente, ainda assim, assistiria razão ao MM. Juiz a quo, já que o valor que entende como incontroverso, foi calculado com base em 1% ao mês.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PARCELAS INCONTROVERSAS. ENCARGOS. MORA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 273 DO CPC, SE AUSENTES A PROVA INEQUÍVOCA E, POR CONSEQUENTE, A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, NÃO MERECE ACOLHIDA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. II - CARECE DE PLAUSIBILIDADE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO JUDICIAL NOS VALORES INDICADOS COMO INCONTROVERSOS SE, MESMO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, VERIFICA-SE QUE OS MESMOS NÃO CORRESPONDEM AO EFETIVAMENTE DEVIDO, NA MEDIDA EM QUE APURADOS MEDIANTE A APLICAÇÃO DE JUROS DE 1% A.M. SOBRE O MONTANTE FINANCIADO, QUANDO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DE 12% A.A., CARÊNCIA QUE SE REFORÇA SE AS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SÃO COMPUTADAS SEM A INCIDÊNCIA DE QUALQUER DOS CONSECUTÓRIOS DE MORA E ATUALIZAÇÃO. III - AGRAVO IMPROVIDO. (TJDF - AGRAVO INOMINADO: AGI 20070020122610 DF Relator(a): NÍVIO GERALDO GONÇALVES Julgamento: 12/03/2008 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Publicação: DJU 12/05/2008 Pág. : 220)

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 10 000065-2 – BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL****PACIENTE: ANTÔNIA CLEUDES PEREIRA DA SILVA****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal, advogado (OAB/RR Nº 155-B), em favor de ANTÔNIA CLEUDES PEREIRA DA SILVA, denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, mercê do que se encontra presa até a presente data, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Sustenta que a paciente é acusada de transportar (01) uma trouxinha de cocaína e que há excesso de prazo para formação da culpa, pois está presa há mais de 234 dias. O impetrante pretende obter a extensão dos efeitos da decisão que concedeu a ordem de habeas corpus ao codenunciado Hayner Franco Marques Abel (HC 010 09 013410-6), eis que sua prisão ocorreu nas mesmas circunstâncias. Finalmente, alega que a paciente possui condições pessoais favoráveis (residência fixa, família e emprego definido) e que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva (312, CPP).

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

As informações foram prestadas à fl. 194, esclarecendo-se que a paciente fora presa em 04.06.2009 e denunciada com mais 4 (quatro) acusados, sendo que a defesa prévia do co-réu Júlio César foi apresentada somente em 10.12.2009. Por fim, foi informado que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o próximo dia 30.03.2010.

DECIDO.

Verifica-se, ab initio, que as circunstâncias da prisão da paciente Antônia Cleudes não foi a mesma do codenunciado Hayner Franco, não podendo, por esse motivo, ser estendido sumariamente o benefício concedido nos autos do HC 0010 09 013410-6 (fls. 174/179). Com efeito, por ocasião do julgamento do habeas corpus de Hayner Franco, não ficaram bem evidenciadas as hipóteses que autorizariam sua prisão em flagrante (art. 312 do CPP). Em situação diversa, Antônia Cleudes fora surpreendida por policiais civis no decorrer da prática de um fato aparentemente típico de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Por outro lado, depreende-se dos autos que a polícia local vinha acompanhando a ação da paciente e demais envolvidos, inclusive com interceptações telefônicas (fl. 52), fato que culminou com sua prisão em flagrante, mantida pela autoridade indigitada coatora.

Ademais, as informações coligidas demonstram que se trata de feito complexo, com 5 (cinco) réus, havendo colaboração da defesa para o atraso da prestação jurisdicional, situação essa já reconhecida por ocasião do julgamento de impetração anterior (HC nº 0010 09 013009-6), de minha relatoria.

Presente tal contexto, indefiro a liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.011944-6 – BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****EMBARGADO: ANTONIA DE MATOS MOURA E OUTROS****ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – INCONFORMIDADE COM O JULGADO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DESNECESSIDADE DE

MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, 02 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

Des. ROBÉRIO NUNES

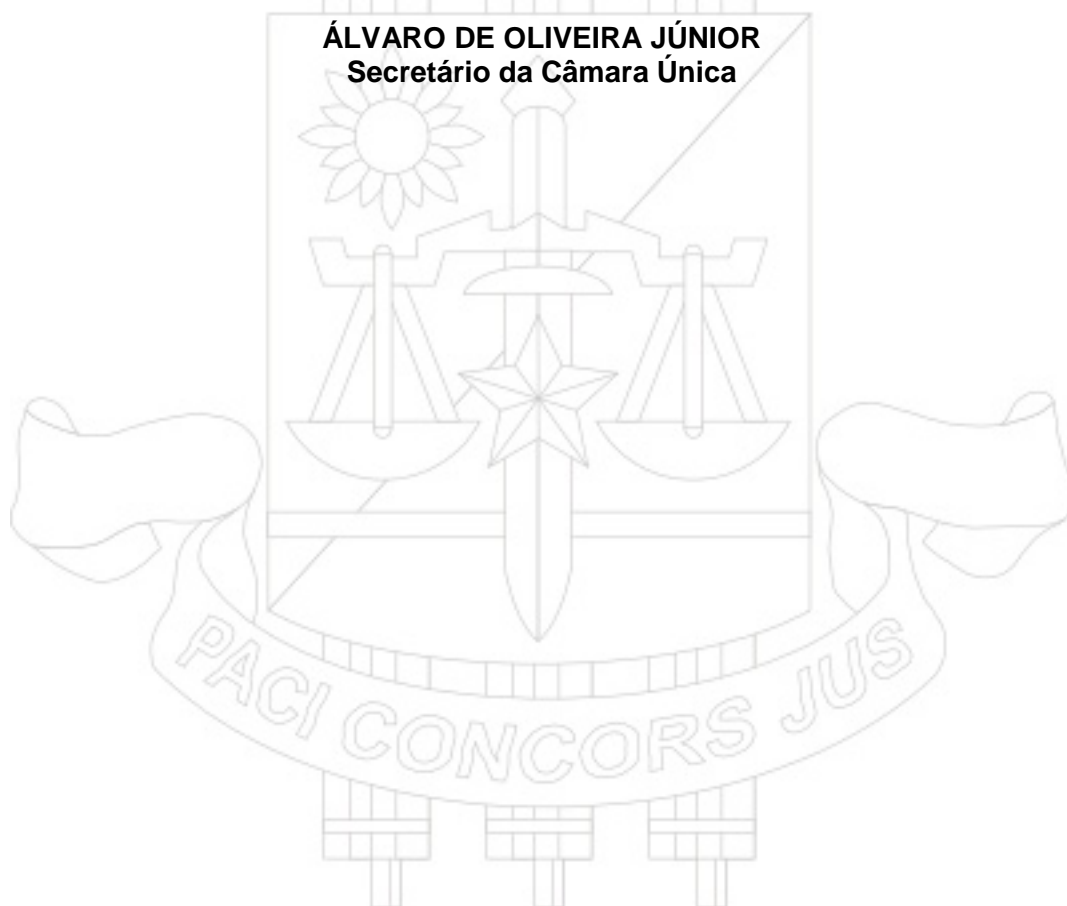
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Julgador

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE MARÇO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/03/2010

Procedimento Administrativo nº. **2.511/2009**Origem: **Departamento de Administração**Assunto: **Encaminha memorando CGJ/TJRR nº. 99/2009, que envia cópia dos autos da Sindicância nº. 33/2009 para conhecimento e providências.****DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo contra uma decisão, proferida pela Ilma. Diretora do Departamento de Administração (fls. 90-91 e 93-97).

O Ilmo. Diretor-Geral corroborou com a penalidade aplicada pela Diretora de Departamento (advertência) e encaminhou o feito à Presidência para deliberação (fl. 99).

Decido.

O Diretor-Geral é o competente, neste caso, para deliberar sobre recursos administrativos, interpostos contra decisões dos Diretores de Departamento (vide o inc. I do art. 7º. da Portaria nº. 463/2009-GP).

O art. 56 da Lei Estadual nº. 418/2004, quando diz que “O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (§ 1º.), estabelece apenas um rito parecido com o das apelações no Processo Civil.

Do mesmo modo é o § 4º. do art. 109 da L. F. nº. 8.666/93, que dispõe que “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

O interessado, descontente com a decisão que foi contrária a sua pretensão, entregará o recurso para a mesma autoridade que a proferiu (no caso em apreço, a Diretora do DA) para que esta reconsidere. Se não houver a reconsideração, o recurso será encaminhado àquele que o decidirá (o Diretor-Geral). As normas referentes a esta situação estão previstas, também, na Portaria nº. 463/2009-GP.

Por essas razões, encaminhe-se o feito à Diretoria-Geral para as demais providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **50/2010**Origem: **Cláudio de Oliveira Ferreira, Oficial de Justiça – Central de Mandados**Assunto: **Solicita licença para tratamento de saúde.****DECISÃO**

Trata-se de pedido de licença para tratamento de saúde feito por Cláudio de Oliveira Ferreira.

O Ilmo. Diretor do Departamento de Recursos Humanos indeferiu-o, conforme fl. 11. O Requerente interpôs *pedido de reconsideração*, que foi indeferido (fls. 15-20). O recurso de fls. 28-51 foi apresentado. O Ilmo. Diretor-Geral manteve a decisão recorrida e encaminhou o feito à Presidência para deliberação (fl. 53).

Decido.

O Diretor-Geral é o competente, neste caso, para deliberar sobre recursos administrativos, interpostos contra decisões dos Diretores de Departamento (vide o inc. I do art. 7º. da Portaria nº. 463/2009-GP).

O art. 56 da Lei Estadual nº. 418/2004, quando diz que “O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (§ 1º.), estabelece apenas um rito parecido com o das apelações no Processo Civil.

O interessado, descontente com a decisão que foi contrária a sua pretensão, entregará o recurso para a mesma autoridade que lhe indeferiu o pedido (no caso em apreço, o Diretor do DRH) para que esta reconsidere. Se não houver a reconsideração (vide fl. 20), o recurso será encaminhado àquele que o decidirá (o Diretor-Geral).

Excepcionalmente neste caso, o pedido de reconsideração foi feito em separado e devidamente revolido pelo D. R. H.

Por essas razões, encaminhe-se o feito à Diretoria-Geral para as demais providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **0405/10**

Requerente: **Lana Leitão Martins**

Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica às fls. 22/23, bem como a manifestação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 24); defiro o pedido.
2. Autorizo o pagamento da respectiva ajuda de custo, nos termos do §2º do artigo 42-A do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 25).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito ao Diretor-Geral para reconhecimento da dívida.
5. Por fim, ao Departamento de Planejamento e Finanças para as demais providências.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **0676/10**

Requerente: **Jefferson Fernandes da Silva**

Assunto: **Licença para tratamento de saúde**

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Analista Judiciária às fls. 07/08; defiro o pedido de licença médica no período de 17 a 21 de fevereiro do corrente ano, com efeitos retroativos.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 823/10

Requerente: **Fernando Alinson Lopes de Almeida Leite**

Assunto: **Licença para tratar de interesse particular**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 07/08, bem como as manifestações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 09) e do Diretor Geral (fl. 11); defiro o pedido.
2. Homologo a licença para tratar de interesse particular, de 12.04.2010 a 12.04.2013, nos termos do art. 85 da LCE n.º 053/01, podendo esta ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 0824/10

Origem: **Evânio Menezes de Albuquerque**

Assunto: **Solicita inclusão de dependente em plano de saúde**

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo servidor Evânio Menezes de Albuquerque, no qual solicita inclusão de sua filha recém-nascida no plano de saúde conveniado com este Tribunal.

No parecer às fls. 08/11 a Analista Processual do Departamento do Recurso Humanos opinou pelo não deferimento do pleito, em razão da margem consignável do requerente estar, atualmente, negativa, ou seja, impossibilitando a inclusão de outras onerações em razão da vedação prevista no Decreto n.º 9897-E.

Destarte, em razão da peculiaridade deste caso, entendo que o pleito pode ser deferido. Vejamos.

As legislações que prevêm limites para o servidor dispor previamente de seu salário, por meio de consignações descontadas diretamente em folha de pagamento, visam proteger o próprio servidor, já que asseguram margem para manutenção dos gastos com moradia, transporte, lazer, entre outros.

Entretanto, *in casu*, o atendimento ao pleito requerido objetiva garantir assistência à saúde da criança, já que sua inclusão no plano de saúde conveniado, além de agilizar seu atendimento em hospitais particulares, poupando-lhe as delongas filas nos hospitais públicos, desonera os gastos da Requerente com consultas médicas particulares.

Ademais, a Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê no art. 7º que a criança tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Por todo exposto, defiro o pedido.

Ao DRH para providências.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 19 de março de 2010

Des. Almiro Padilha
Presidente

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 19 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 562 – Cessar os efeitos, a contar de 20.03.2010, da designação do Dr. **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, a contar de 10.03.2010, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 439, de 10.03.2010, publicada no DJE n.º 4273, de 11.03.2010.

N.º 563 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, a contar de 20.03.2010, até ulterior deliberação.

N.º 564 – Cessar os efeitos, a contar de 19.03.2010, da designação do Dr. **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz substituto, para auxiliar Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal, a contar de 27.02.2010, até ulterior deliberação.

N.º 565 – Designar o Dr. **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para auxiliar na 4.ª Vara Criminal, a contar de 19.03.2010, até ulterior deliberação.

N.º 566 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para auxiliar na 6.ª Vara Criminal, a contar de 21.03.2010, até ulterior deliberação.

N.º 567 – Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, a contar de 19.02.2010, até ulterior deliberação, em virtude de convocação do titular.

N.º 568 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 183, de 27.01.2010, publicada no DJE n.º 4246, de 28.01.2010, que cessou os efeitos, a contar de 22.01.2010, da designação da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Analista Processual, para responder pela Assessoria Jurídica da Presidência, no período de 08.12.2009 a 05.06.2010, em virtude de licença maternidade da servidora Maria Helena Argollo Cafezeiro, objeto da Portaria n.º 1438, de 09.12.2009, publicada no DJE n.º 4218, de 11.12.2009.

N.º 569 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 557, de 18.03.2010, publicada no DJE n.º 4279, de 19.03.2010, que designou a servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Analista Processual, para responder pela Assessoria Jurídica da Presidência, no período de 02.12.2009 a 30.05.2010, em virtude de licença à gestante da servidora Maria Helena Argollo Cafezeiro.

N.º 570 – Convalidar a designação da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Analista Processual, para responder pela Assessoria Jurídica da Presidência, no período de 02.12.2009 a 21.01.2010, em virtude de licença à gestante da servidora Maria Helena Argollo Cafezeiro.

N.º 571 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 186, de 27.01.2010, publicada no DJE n.º 4246, de 28.01.2010, que designou a servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES MELO**, Analista Processual, para responder pela Assessoria Jurídica da Presidência, no período de 22.01 a 05.06.2010, em virtude de licença maternidade da servidora Maria Helena Argollo Cafezeiro.

N.º 572 – Designar a servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES MELO**, Analista Processual, para responder pela Assessoria Jurídica da Presidência, no período de 22.01 a 30.05.2010, em virtude de licença maternidade da servidora Maria Helena Argollo Cafezeiro.

N.º 573 – Designar a servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Analista Processual, para exercer a função de Escrivão do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 02.03.2010.

N.º 574 – Designar a servidora **MARIA DE FATIMA ANDRADE COSTA**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 05.04 a 04.05.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 575 – Designar a servidora **MARIA SELMA MELO LIMA**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. José Pedro Fernandes, no período de 01 a 30.03.2010, em virtude de férias da servidora Ana Paula Joaquim.

N.º 576 – Designar o servidor **TIAGO VIEIRA OLIVEIRA**, Motorista, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 22.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 577, DO DIA 19 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 2º da Resolução do Conselho da Magistratura n.º 01/2009, cabe ao Presidente do Tribunal publicar portaria de elogio por cumprimento de metas de produtividade;

Considerando que, foram instituídos mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes, conforme decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n.º 043 de 2005, com base no que dispõe a Lei n.º 12.106/96 e a Resolução Conjunta n.º 01/09, CNJ e CNMP;

Considerando que, a Presidência desta Corte, instituiu através da Portaria n.º 270, de 09 de fevereiro de 2010, o regime de mutirão carcerário nas Varas Criminais, Varas de Execução Penal e Juizado da Infância e Juventude do Estado do Roraima;

Considerando que, as metas de produtividade do mutirão foram plenamente alcançadas, com o bom e eficiente andamento dos trabalhos, em virtude da dedicação dos magistrados, servidores e estagiários destacados para essa tarefa;

Considerando que, é imperioso enaltecer a dedicação desses colaboradores.

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar os Juízes de Direito, servidores e estagiários a seguir relacionados, por terem exercido com zelo, presteza e dedicação suas funções no mutirão realizado nas Varas Criminais, Varas de Execução Penal e Juizado da Infância e Juventude do Estado de Roraima, no período de 05.02 a 15.03.2010.

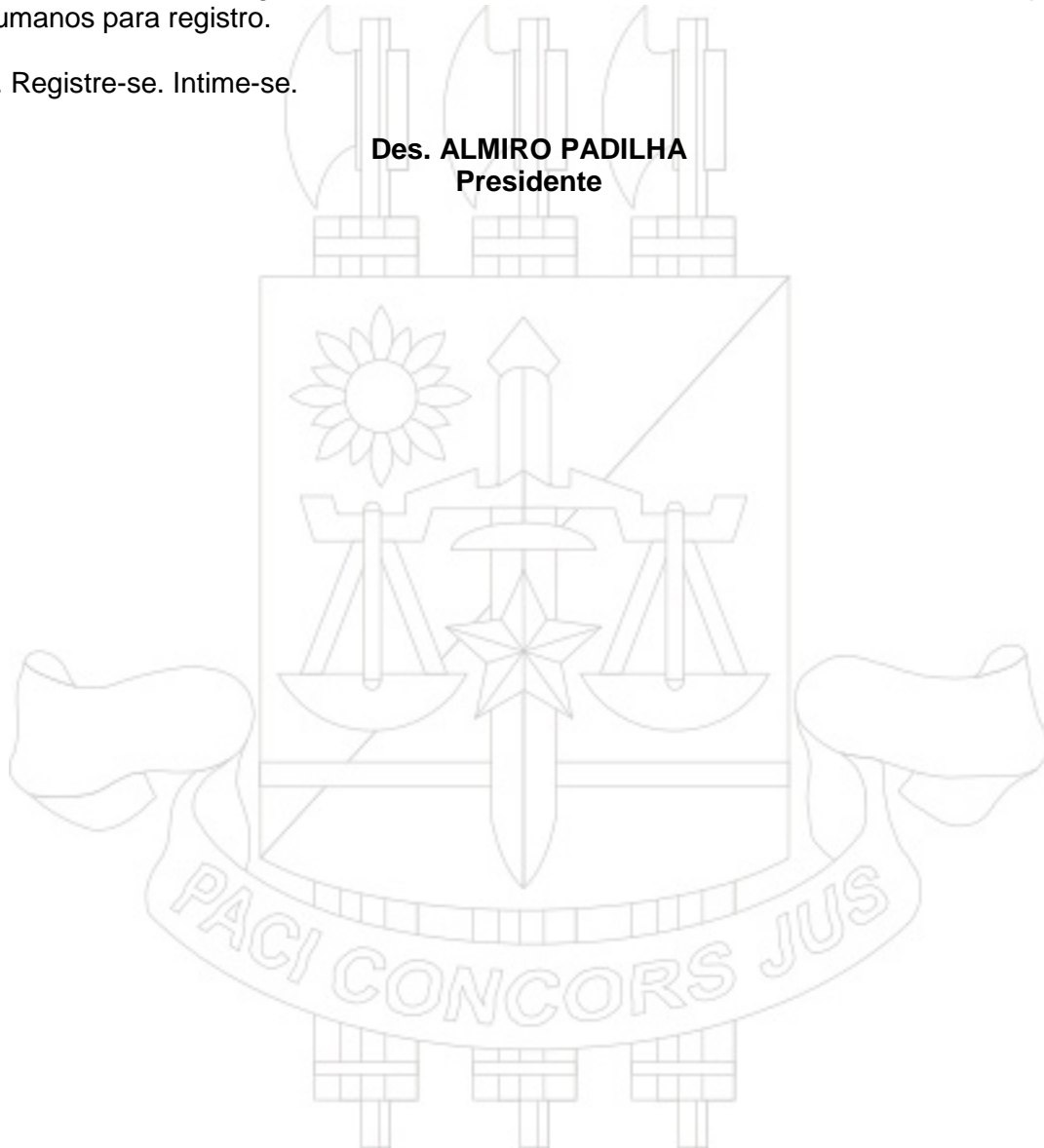
NOME	CARGO/FUNÇÃO
Dr. Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude
Dr. Euclides Calil Filho	Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal
Dr. Rodrigo Cardoso Furlan	Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial
Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí
Adriana Patricia Farias de Lima	Analista Judiciário
Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Chefe de Seção
Aline Bleich Sander	Assistente Judiciário
Darwin de Pinho Lima	Coordenador
Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	Coordenador

Jeison Anders Tavares	Chefe de Gabinete de Juiz
Larissa Damasceno Menezes	Assessor Especial
Manoel Messias Silveira Dantas	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
Raimunda Maroly Silva Oliveira	Assistente Judiciário
Sadir Dantas Rocha	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
Shigiallison Helio Alves da Paixao	Chefe de Gabinete de Juiz
Silvia Schulze Garcia	Técnico Judiciário
Vandré Luciano Bassaggio Peccini	Coordenador
Jair Nery Ferregueti Souza	Estagiário

Art. 2º Determinar a remessa de cópia desta portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, para os fins das Resoluções do Conselho da Magistratura de números 02/2007 e 01/2009, bem como ao Departamento de Recursos Humanos para registro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/03/2010

Verificação Preliminar

Origem: 1º Juizado Especial de Boa Vista/RR

Assunto: Memo/Cart. nº 011/10

Despacho:

A verificação preliminar em questão fora processada pela Comissão de Sindicância deste Poder Judiciário que, após as providências instrutórias de estilo laçou relatório conclusivo, detalhando que:

“Cuida-se de verificação preliminar determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista o constante no expediente em epígrafe, que dá conta de eventual conduta irregular de oficial de justiça no cumprimento de mandado de penhora expedido nos autos do processo virtual n.º 0010.2007.900.985-7.

Em resumo, o MM Juiz reitor do feito determinou ao oficial de justiça *C. de O. F.* que esclarecesse o teor de certidão sua lançada pela oportunidade do cumprimento do aludido mandado de penhora, uma vez que o endereço constante do mandado não era o mesmo no qual diligenciou o referido meirinho.

Analisando a documentação acostada ao expediente em tela, verificou a CPS que do corpo do mandado de penhora em apreço consta o seguinte endereço: Avenida Ene Garcês, Mecejana, n.º 155, tendo constatado que o dito mandado fora cumprido pelo oficial escalado para o rodízio do interior. Muito embora tal mandado tenha sido cumprido no rodízio do interior, pode-se verificar que inicialmente fora tal mandado distribuído inicialmente ao meirinho *M. R. M. T.*, para cumprimento em Boa Vista/RR.

Assim, a CPS ouviu o servidor *M. T.* que informou que o mandado fora redistribuído pela CEMAN tendo em vista constar em anexo a indicação dos bens e o local correto de sua localização, não sendo o mesmo endereço constante do corpo do mandado, mas sim no interior do Estado.

Esclarecido motivo da redistribuição do mandado de penhora pela CEMAN, fora o meirinho Cláudio Ferreira instado a se manifestar preliminarmente, tendo o referido meirinho se restringido a informar que não se prendeu ao endereço constante no corpo do mandado, não tendo conhecimento pessoal da existência do local da diligência por nunca haver freqüentado a empresa demandada na ação judicial.

Apesar das informações quase que ininteligíveis apresentadas pelo meirinho Cláudio Ferreira, pode-se verificar que de fato o endereço constante do corpo do mandado de penhora é em Boa Vista/RR, porém, consta do mesmo mandado que fossem penhorados e avaliados os “bens indicados em anexo”, constando desta documentação petitório produzido por Defensor Público indicando “aparelhos de refrigeração e outros bens passíveis de penhora” que se encontravam “no seguinte endereço: RR-205, Bairro Cidade Satélite, no Parque Aquático Aqua Mak” e, por tal motivo, fora o mandado redistribuído ao oficial do rodízio do interior.

Ocorre que, de fato, o endereço de funcionamento do referido parque aquático, não o endereço de seu escritório em Boa Vista, efetivamente não é aquele indicado pela Defensoria Pública, fato que por certo determinou tantos equívocos.

Em síntese, o mandado fora distribuído para cumprimento em Boa Vista, constando um anexo onde indicava bens à penhora contendo igualmente indicação expressa do endereço para diligência, endereço este fora da zona urbana de Boa Vista, motivo pelo qual fora redistribuído pela CEMAN ao oficial que cumpriria mandados no sistema de rodízio no interior. Ocorre que o endereço apresentado pela advogada da parte interessada não é efetivamente o endereço de funcionamento da empresa demandada. Tal fato é sim a gênese de todo esse imbróglio.

De fato, não poderia mesmo ter o meirinho Cláudio Ferreira localizado a empresa demandada no endereço fornecido pela advogada da parte interessada.

Esclarecidos assim os fatos, em princípio, inexistem indícios de conduta administrativa relevante à seara disciplinar, motivo pelo qual sugere a CPS o arquivamento deste expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da LCE n.º 053/01.”

Sumariando, o mandado em tela fora expedido para cumprimento de ordem de penhora de bens, indicando o local como situado na Rodovia RR 205, Cidade Satélite, conhecido como Parque Aquático Aquamak, porém, como explicitado, o meirinho responsável pelo cumprimento da ordem não localizou o local indicado, posto que, no endereço indicado não existe tal parque aquático.

Assim, acolhendo a manifestação da CPS acima transcrita, archive-se este expediente, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar estadual n.º 053/01.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n.º 309/2010

Origem: Leonardo Penna Firme Tortarolo – Oficial de Justiça/Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Solicita remoção

Despacho:

Cuidam estes autos de pedido de remoção de servidor da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, apresentando como opção de lotação as Comarcas de Bonfim ou Caracaraí, com a anuência do respectivo Juiz de Direito, mediante nomeação de outro meirinho para aquela Comarca (fls. 03/04 e 10 v.).

O servidor requerente não tem pena disciplinar anotada em seus assentamentos funcionais (fl. 11/12).

Assim, esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pleito, cuja competência para decidir é da Presidência do Tribunal Justiça.

Devolvam-se estes autos ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, para os fins do art. 7º da Resolução nº 13/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor-Geral de Justiça

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO/CGJ Nº. 001/10

Altera o Provimento/CGJ nº 001/09.

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o traslado de assentos lavrados em país estrangeiro (Procedimento Administrativo nº 009/2010/Ofício/TDC /Nº 597/TDC/2009);

ATENTO, ao que dispõe a Recomendação nº 027/2009, do Conselho Nacional de Justiça, e em conformidade com os Procedimentos Administrativos nº 529/2010 e nº 530/2010;

R E S O L V E:

Art. 1.º. Alterar o Provimento CGJ nº 001/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 1º. É atribuição dos juízes, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I a VIII. ... omissis ...

Parágrafo único. Na realização de audiências poderão os Juízes adotar as seguintes providências:

a) sendo a pessoa com deficiência auditiva partícipe do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial;

b) nomeação ou permissão de utilização de guia intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

c) registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva.”

“Seção XII – Da identificação de trâmite processual prioritário

Art. 56. Poderão ser utilizadas tarjas coloridas para identificação processual, apostas na margem superior esquerda dos autos, objetivando o destaque dos feitos que tenham prioridade de tramitação, a critério do Juiz.

Art. 57. Cada serventia judicial ou setor administrativo deverá providenciar anotação na capa dos autos da prioridade concedida à tramitação de processos administrativos cuja parte seja uma pessoa com deficiência, e de processos judiciais se tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portador de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 06.08.2009.”

“art. 79-A. O traslado de assentos de nascimento, óbito ou casamento de brasileiros lavrados em país estrangeiro, a que se refere o "caput" do art. 32 da Lei 6.015/73, será feito diretamente junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede de cada Comarca, no Livro "E", independentemente de intervenção judicial.

§ 1º. As Serventias Judiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais procederão às inscrições das separações judiciais e consensuais, dissoluções de casamento de estrangeiro, conversões de divórcio, divórcio direto, nulidades e anulações de casamento, resultantes de mandados judiciais, lançando-as no Livro "E".

§ 2º. Para o traslado de assento de casamento serão exigidos os seguintes documentos:

- a) certidão do assento lavrado em Consulado brasileiro ou certidão do assento estrangeiro legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos;
- b) certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, atualizada no máximo há seis meses para os fins do artigo 106, da Lei 6.015/73 ou certidão de nascimento e declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem que não havia impedimento para o casamento;
- c) prova de domicílio na Comarca;
- d) prova de regime de bens adotado, se não constar da certidão;
- e) declaração acerca da alteração do nome dos cônjuges se a circunstância não for indicada na certidão;

f) comprovante ou declaração da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil;

g) certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução.

§ 3º. Se o assento de casamento a trasladar se referir a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização.

§ 4º. Quando não houver no assento de casamento a ser trasladado o regime de bens dos cônjuges, deverá ser apresentada para registro declaração do Consulado do país sobre qual regime foi o casamento efetivado.

§ 5º. Nos países que não adotem regime de bens, fica dispensada a declaração consular nesse sentido, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação de declaração, por parte desse Consulado, sobre a inexistência de previsão legal no país de origem sobre o regime de bens. Não fornecendo o Consulado tal documento, deverá ser apresentada declaração de ambos os contraentes no mesmo sentido.

§ 6º. Para o traslado do assento de óbito, serão exigidos os seguintes documentos:

a) certidão do assento lavrado em Consulado brasileiro, ou certidão do assento estrangeiro, legalizado pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos;

b) certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido para fins do artigo 106, da Lei 6.015/73;

c) declaração contendo os dados previstos no artigo 80, da Lei 6.015/73, se a certidão for omissa;

d) quando a declaração de óbito, expedida pelo país estrangeiro não contiver a "causa mortis", deverá ser apresentada declaração ou documento do médico que atestou o falecimento contendo a sua causa, devidamente traduzida e regularizada sua autenticidade, nos moldes da letra "a".

§ 7º. Para o traslado de assento de nascimento não lavrado em Consulado brasileiro, serão exigidos os seguintes documentos:

a) certidão do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos;

b) certidão de nascimento do genitor brasileiro;

c) prova de domicílio do registrando.

§ 8º. O traslado de assento de nascimento lavrado em Consulado brasileiro será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão expedida pela autoridade consular competente;

b) prova de domicílio do registrando.

§ 9º. O traslado de assento de nascimento poderá ser requerido a qualquer tempo.

§ 10. Sempre que o assento de nascimento do país estrangeiro não contiver o patronímico de família no nome da pessoa a ser registrada, o Oficial de Registro deverá indagar aos pais sobre a colocação do patronímico paterno ou materno ou ambos no registro.

§ 11. Sempre que o traslado for indeferido será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198 c.c. art. 296 da Lei 6.015/73.

§ 12. Os documentos apresentados visando o traslado de assentos de nascimento, óbito ou casamento de brasileiros lavrados em país estrangeiro permanecerão arquivados por meio físico ou digitalizado.”

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**
Corregedor-Geral de Justiça

Verificação Preliminar

Origem: Corregedoria Geral Ed Justiça

Assunto: Ficha de Participação nº 023/10

Despacho:

Vistos etc.

Tendo em vista a falta de interesse do reclamante, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**
Corregedor-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

Expediente: 19.03.2010

Procedimento Administrativo n.º 36/2007 – FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Concurso Público para Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 119, verso, publicada no DJE n.º 4277, de 17 de março de 2010.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos Ao Departamento de Planejamento e Finanças para informar disponibilidade orçamentária.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 016/2008

Origem: Francisco das Chagas Libório

Assunto: Pagamento de verbas indenizatórias Francisco das Chagas Libório

Decisão

1. Acolho parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios ao ex-servidor Francisco das Chagas Libório, conforme disponibilidade orçamentária de fl. 153.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para empenho.
5. Em seguida, ao DRH para processar folha.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 224/2010

Origem: Lilian Camilo Souza

Assunto: Solicitação de pagamento de verbas indenizatórias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria n.º 463/2009, indefiro o pedido, considerando que as verbas indenizatórias já foram pagas.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida ao DRH para ciência.

5. Após, archive-se.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 0553/2010

Origem: Marcelo Moura de Souza

Assunto: Solicita pagamento de diferença do abono de férias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 26/27.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria n.º 463/2009, bem como nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 e art. 14, § 3º, da Resolução n.º 011/2008, defiro o pedido, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa
3. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento da diferença do abono de férias do servidor Marcelo Moura de Souza, no valor indicado à fl. 24/24-verso.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.
6. Em seguida, ao Departamento de Recursos Humanos.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 841/2010

Origem: Comarca de Caracarái

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/12, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR
Motivo:	Cumprir diligências (Alvará de Soltura)
Período:	17 a 18 de fevereiro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
Sandro Araújo de Magalhães	Assistente Judiciário / Oficial “Ad-Hoc”

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 843/2010

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista e Região do Tucano – Roraima
Motivo:	Cumprir mandado e entregar ofício
Período:	08 e 09 de março de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo n.º 3882/2010****Origem: Jeferson Antônio da Silva****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/2009;
2. Acolho o parecer jurídico;
3. A SACP para republicação da portaria;
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo n.º 890/2010****Origem: Gislayne da Silva Matos****Assunto: Solicita alteração de férias****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no Art. 3º, inciso II, d a Portaria nº 463 de 20.04.2009;
2. Acolho parecer jurídico; Defiro o pedido nos termos do art. 4º, §1º da Resolução nº. 11/2008.
3. Publique-se.
4. À SACP para publicação de Portaria.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**PACI CONCORS JUS**

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 19/03/2010

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	034/2006	Referente ao P.A. nº 0097/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de hospedagem	
ADITAMENTO:	Quinto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	AIPANA PLAZA HOTEL LTDA.	
OBJETO:	Fica suprimido ao valor original do contrato o montante de R\$ 6.200,00, o que totaliza a importância de R\$ 18.600,00. O Contrato fica prorrogado por 12 (doze) meses, até 19/05/2011.	
DATA:	Boa Vista, 19 de março de 2010.	

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	0651/2010
ASSUNTO:	Instalação de Película Solar na Presidência
FUND. LEGAL:	Art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 514,00
CONTRATADA:	FORBRAS RORAIMA LTDA.
DATA:	Boa Vista, 18 de março de 2010.

Valdira Silva
Diretora de Administração

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 2277/2009
Origem: Departamento de Administração
Assunto: Aquisição de certificados digitais.

1. Acato a sugestão retro.
2. Via de consequência, autorizo a alteração do contrato n.º 027/2009, com fulcro no art. 65, II, b, da Lei de Licitações, na forma sugerida pelo Departamento de Administração.
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Administração, para formalizar a prorrogação.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo nº. 59/2009-FUNDEJURR

Assunto: Ata de Registro de Preços 4/2009 – veículos – fornecedor: TROPICAL VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Autorizo a aquisição do material mencionado no pedido de fl. 78.
3. Encaminhem-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
4. Por fim, retornem-se os autos ao D. A. para as demais medidas necessárias.

Boa Vista, 17 de março de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral do TJRR

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2497/2009

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Procedimento para Viabilizar Convênio com o Nekar.

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor à empresária **COMERCIIUM EMPREENDIMENTOS LTDA** a penalidade de multa moratória de 0,3%, por dia de atraso, sobre o valor da Nota de Empenho n.º 2009NE00562.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Valdira Silva
Diretora de Administração

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 018/2010

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Formalização de novo Contrato Referente ao Aluguel do Imóvel Localizado na Rua Guiana, S/N, lote 09, Quadra 15, Situado na Cidade de Pacaraima.

1. Reconheço, com base nos argumentos expendidos pelo Departamento de Administração, ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação de que trata o feito, com fulcro no artigo 24, X, da Lei de Licitações.
2. Desta forma, encaminhe-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.
3. Após, remeta-se ao Departamento de Administração, para publicar e providenciar a contratação dos Herdeiros relacionados na fl. 28 do PA 0392/2010, no montante de R\$ 54.000,00, pelo prazo de 12(doze) meses.

Boa Vista, 01 de março de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral do TJRR

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2844/2009

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Ata de Registro de Preços 007/2009 – Lote 5 – Fornecedor: Futura Com. e Ind. de Artigos Escolares, Escritórios e Informática Ltda – EPP.

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Autorizo a aquisição do material mencionado no pedido de fl. 38.
3. Encaminhem-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
4. Por fim, retornem-se os autos ao D. A. para as demais medidas necessárias.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral do TJRR

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 0057/2009 - FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Contratação do serviço de elaboração de todos os projetos à construção do Fórum Criminal de Boa Vista.

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Autorizo a prorrogação e alteração do Contrato n.º 028/2009, embasado no art. 57, II, § 1º, IV e art. 65, I, "b", § 1º, ambos da Lei 8.666/93
3. Desta forma, encaminhem-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
4. Após, ao Departamento de Administração para formalizar a prorrogação.
5. Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Augusto Monteiro
-Diretor-Geral

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 0651/2010

Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia

Assunto: Instalação de Película Solar na Presidência

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, II, da Lei de Licitações e no artigo 1º, III, da portaria GP 463/2009.
2. Desta forma, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Administração, para providenciar a contratação da empresa FORBRAS RORAIMA LTDA., no valor de R\$ 514,00, bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Augusto Monteiro
— Diretor-Geral —

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001312-AM-N: 415	000130-RR-B: 204
003007-AM-N: 208	000137-RR-E: 205
004231-AM-N: 089	000138-RR-E: 183, 191, 197, 201, 202
004876-AM-N: 207	000140-RR-N: 242
005732-AM-N: 089	000143-RR-E: 145, 401
006792-AM-N: 038	000144-RR-B: 193, 208
009685-CE-N: 151	000144-RR-N: 181
013604-CE-N: 401	000146-RR-A: 151, 228
015978-DF-N: 217	000147-RR-B: 143
017512-DF-N: 177	000149-RR-N: 399
020235-DF-N: 177	000153-RR-E: 032
022602-DF-N: 415	000155-RR-B: 018, 415, 416
106202-MG-N: 181	000155-RR-N: 180
002680-MT-N: 198	000159-RR-E: 414
011491-PA-N: 232	000160-RR-N: 190
000655-RO-A: 200	000162-RR-A: 178, 242
000910-RO-N: 273	000162-RR-E: 093
000014-RR-N: 212	000165-RR-E: 159
000042-RR-N: 175, 211, 212	000167-RR-A: 150, 233
000052-RR-N: 220, 294, 314, 316, 322, 390	000167-RR-E: 414
000058-RR-N: 194	000169-RR-N: 204
000060-RR-N: 194	000171-RR-B: 086, 127, 192, 195, 270, 434, 435
000070-RR-B: 102	000172-RR-B: 096
000072-RR-B: 092, 145	000174-RR-A: 151
000073-RR-B: 182	000175-RR-B: 217
000074-RR-B: 176, 178, 218	000178-RR-N: 402
000077-RR-A: 128, 183, 199, 411	000179-RR-B: 414
000078-RR-A: 208	000180-RR-E: 192, 195
000079-RR-A: 152	000181-RR-A: 185
000082-RR-N: 220, 316, 322	000187-RR-B: 200
000084-RR-A: 220, 371	000187-RR-N: 409
000087-RR-B: 179, 295	000189-RR-N: 103, 183, 197, 201, 202
000090-RR-E: 187	000190-RR-B: 250, 351
000095-RR-E: 429	000190-RR-E: 198
000099-RR-E: 086, 192, 195	000190-RR-N: 411
000100-RR-B: 154, 155, 156, 228, 231, 409	000191-RR-E: 198
000101-RR-B: 187	000192-RR-A: 192, 195
000105-RR-B: 002, 190, 206	000194-RR-B: 188
000107-RR-A: 033, 159	000195-RR-E: 183, 197
000110-RR-N: 192	000202-RR-B: 192, 195
000112-RR-B: 299	000203-RR-N: 402
000114-RR-A: 149, 209, 242	000205-RR-B: 150, 171, 219, 226, 230, 243, 251, 252, 253, 258, 261, 262, 263, 281, 282, 283, 284, 286, 293, 296, 297, 299, 300, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 317, 318, 319, 321, 323, 324, 327, 328, 329, 330, 335, 338, 339, 340, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 385, 386, 390
000117-RR-B: 101, 199	000206-RR-N: 087, 088
000118-RR-A: 150	000209-RR-A: 178, 262
000118-RR-N: 088, 186	000210-RR-N: 174, 301
000119-RR-A: 304	000212-RR-N: 254
000120-RR-B: 145, 418	000214-RR-B: 157, 158, 177, 178
000121-RR-N: 189	000215-RR-B: 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 221, 222, 223, 235, 246, 247, 249, 250, 266, 267, 268, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 287, 288, 290, 291, 292, 295, 298, 301, 302,
000125-RR-E: 153	
000125-RR-N: 138, 202, 415	
000128-RR-B: 179	

303, 304, 305, 313, 315, 320, 325, 326, 331, 332, 336, 349
000220-RR-B: 265, 269, 272
000223-RR-A: 095, 097, 101, 151, 196, 199
000223-RR-N: 273
000226-RR-B: 160, 162, 170, 172, 173, 306, 333, 334, 337, 341,
342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 350, 352, 353, 354, 355, 356,
357, 358, 359
000226-RR-N: 203, 205
000231-RR-B: 094, 192, 195
000235-RR-N: 203
000245-RR-A: 180, 192, 195, 435
000247-RR-B: 102
000248-RR-B: 087
000249-RR-N: 181
000250-RR-B: 200, 214
000254-RR-A: 419
000259-RR-B: 248
000260-RR-B: 102
000262-RR-N: 200, 203
000263-RR-N: 146, 203
000264-RR-B: 361, 363, 382, 384, 388, 389, 391, 392, 393, 394,
395, 396
000264-RR-N: 153, 184, 188, 242, 387
000269-RR-N: 188, 198, 273
000270-RR-B: 184, 198, 205, 242
000273-RR-B: 169, 235, 273, 350, 388, 389
000277-RR-B: 159
000278-RR-A: 141
000279-RR-N: 144
000282-RR-N: 099, 204
000285-RR-A: 094
000285-RR-N: 090, 213, 429, 435
000286-RR-A: 175
000287-RR-B: 089
000288-RR-A: 032, 210
000292-RR-A: 214
000292-RR-N: 202
000293-RR-A: 186
000295-RR-A: 103
000299-RR-N: 181
000303-RR-B: 157
000305-RR-N: 254
000307-RR-A: 273
000323-RR-A: 184
000323-RR-N: 208
000337-RR-N: 147
000343-RR-N: 202
000352-RR-N: 146
000355-RR-N: 095, 097, 101, 209, 398
000356-RR-N: 189, 434, 435
000358-RR-N: 219, 226, 230, 243, 251, 252, 253, 258, 261, 262,
263, 281, 282, 283, 284, 286, 293, 296, 297, 299, 300, 307, 308,
309, 310, 311, 312, 317, 318, 319, 321, 323, 324, 327, 328, 329,
330, 335, 338, 339, 340, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370,
372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 385, 386,
390
000379-RR-N: 152, 157, 158, 159, 174, 175, 178, 179, 215, 398,
399, 401
000380-RR-N: 095, 097, 101
000385-RR-N: 146, 183, 191, 197, 201, 202, 415
000394-RR-N: 086, 198, 203, 205
000408-RR-N: 178
000409-RR-N: 294, 337
000413-RR-N: 140
000424-RR-N: 149, 152, 153, 158, 159, 174, 175, 176, 177, 178,
179, 399, 401
000430-RR-N: 146, 183, 191, 202
000441-RR-N: 046, 143, 182, 209
000444-RR-N: 086, 192, 435
000446-RR-N: 195
000449-RR-N: 182
000451-RR-N: 128, 199
000456-RR-N: 434
000457-RR-N: 145, 401
000463-RR-N: 414
000467-RR-N: 180
000474-RR-N: 128, 194, 219, 226, 230, 243, 251, 252, 253, 258,
261, 262, 263, 281, 282, 283, 284, 286, 293, 296, 297, 299, 300,
307, 308, 309, 310, 311, 312, 317, 318, 319, 321, 323, 324, 327,
328, 329, 330, 335, 338, 339, 340, 362, 364, 365, 366, 367, 368,
369, 370, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383,
385, 386, 390
000481-RR-N: 198, 203
000484-RR-N: 435
000493-RR-N: 093
000504-RR-N: 195, 435
000505-RR-N: 102
000506-RR-N: 181
000507-RR-N: 178
000508-RR-N: 090, 435
000510-RR-N: 207
000512-RR-N: 159, 207
000543-RR-N: 151
000545-RR-N: 094
000550-RR-N: 184
000554-RR-N: 184, 188
000555-RR-N: 151
000556-RR-N: 146, 191, 202
000557-RR-N: 151
000561-RR-N: 200, 399
000566-RR-N: 146, 191
000568-RR-N: 198
000577-RR-N: 180
000584-RR-N: 305, 306, 325, 360, 404, 405, 406, 407
010247-SC-N: 182
085876-SP-N: 090
196403-SP-N: 224, 225, 227, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 236,
237, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 254,
255, 256, 257, 259, 260, 264

Cartório Distribuidor

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução Juizado Especial

001 - 0126783-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126783-6

Indiciado: C.J.N.B.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0131003-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131003-2

Indiciado: B.S.S.M.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

003 - 0137706-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137706-4

Indiciado: J.L.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0144357-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144357-7

Indiciado: A.J.P.S.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0148818-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148818-4

Indiciado: D.A.M.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0156332-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156332-3

Indiciado: F.P.S.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0156477-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156477-6

Indiciado: P.S.V.P.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0163223-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163223-5

Indiciado: A.S.A.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0163420-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163420-7

Indiciado: C.V.V.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0168147-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168147-1

Indiciado: A.S.C.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0168189-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168189-3

Indiciado: J.E.A.F.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0168197-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168197-6

Indiciado: A.G.V.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0169941-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169941-6

Indiciado: G.P.B.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0169953-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169953-1

Indiciado: W.S.F.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0173807-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173807-3

Indiciado: A.D.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0173913-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173913-9

Indiciado: R.N.C.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0181289-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181289-2

Indiciado: G.P.R.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0181290-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181290-0

Indiciado: P.R.D.M.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

019 - 0181425-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181425-2

Indiciado: F.T.B.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0181440-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181440-1

Indiciado: F.R.F.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0198322-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198322-2

Apenado: Paulo Kennedy de Souza Rodrigues

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0205394-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205394-0

Indiciado: F.R.L.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0220799-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220799-1

Apenado: Renato de Souza Silva

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0220879-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220879-1

Apenado: Givaldo Gomes Oliveira

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0220934-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220934-4

Indiciado: J.S.C.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0220940-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220940-1

Indiciado: E.S.S.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0222405-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222405-3

Indiciado: R.S.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0222425-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222425-1

Indiciado: F.A.B.M.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002269-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002269-7

Indiciado: G.S.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

030 - 0203912-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203912-1

Indiciado: T.D.J.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0221938-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221938-4

Indiciado: A.C.E. e outros.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Embargos À Execução

032 - 0004920-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004920-3

Autor: R.P.P.

Réu: G.G.L.

Distribuição por Dependência em: 18/03/2010.

Advogados: Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Outras. Med. Provisionais

033 - 0004892-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004892-4

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

Distribuição por Dependência em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 7.393,51.

Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

034 - 0004897-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004897-3

Indiciado: W.J.F.M.J.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004898-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004898-1

Indiciado: A.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004899-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004899-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

037 - 0004903-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004903-9

Indiciado: G.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

038 - 0004468-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004468-3

Réu: Airton Viana Silva e outros.

Distribuição por Dependência em: 18/03/2010.

Advogado(a): Manaus

Prisão em Flagrante

039 - 0004927-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004927-8

Réu: Tatiane Beserra Pereira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

040 - 0220902-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220902-1

Réu: Benone Lira de Araujo

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

041 - 0004908-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004908-8

Réu: Tarcilio de Lima Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0004901-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004901-3

Indiciado: R.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004902-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004902-1

Indiciado: G.L.T.

Distribuição por Dependência em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004904-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004904-7

Indiciado: D.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004905-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004905-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

046 - 0004473-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004473-3

Réu: A.B.S.

Distribuição por Dependência em: 18/03/2010.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Prisão em Flagrante

047 - 0004900-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004900-5

Réu: E.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

048 - 0004440-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004440-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004893-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004893-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

050 - 0004919-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004919-5

Réu: J.S.B.

Distribuição por Dependência em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

051 - 0004467-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004467-5

Réu: F.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004907-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004907-0

Réu: L.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

053 - 0163412-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163412-4

Indiciado: I.M.P.

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): **Ângelo Augusto Graça Mendes**

Crime C/ Admin. Pública

054 - 0101257-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101257-2

Réu: Abdias Costa Barroso

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0144604-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144604-2

Indiciado: A.M.O.N.

Transferência Realizada em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

056 - 0004412-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004412-1

Indiciado: O.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004413-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004413-9

Indiciado: J.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004415-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004415-4

Indiciado: E.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0004416-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004416-2

Indiciado: O.F.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004418-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004418-8

Indiciado: M.C.L.J.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004419-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004419-6

Indiciado: W.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0004421-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004421-2

Indiciado: L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0004423-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004423-8

Indiciado: I.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0004424-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004424-6

Indiciado: A.S.V.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0004425-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004425-3

Indiciado: N.B.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0004434-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004434-5

Indiciado: J.G.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0004435-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004435-2

Indiciado: G.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0004436-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004436-0

Indiciado: F.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004437-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004437-8

Indiciado: A.R.O.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0004438-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004438-6

Indiciado: M.N.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0004439-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004439-4

Indiciado: A.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0004441-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004441-0

Indiciado: E.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0004442-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004442-8

Indiciado: H.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0004443-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004443-6

Indiciado: F.C.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0004447-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004447-7

Indiciado: M.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0004464-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004464-2

Indiciado: R.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0004465-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004465-9

Indiciado: E.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0004909-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004909-6
Indiciado: E.S.A.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

079 - 0004469-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004469-1
Réu: Pedro dos Santos Serrão Filho
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0004470-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004470-9
Réu: Francivaldo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0004471-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004471-7
Réu: Jose Pereira de Santana
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0004472-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004472-5
Réu: Neutton Jonas Amorim Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

083 - 0004466-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004466-7
Réu: Ivan Vieira de Lima
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Impug. Valor Causa

084 - 0003919-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003919-6
Autor: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

085 - 0003917-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003917-0
Infrator: R.R.N.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Cominatória Obrig. Fazer

086 - 0144379-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144379-1
Requerente: Lourdes Abadia
Requerido: Amazônia Celular S/a
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 14.000,00. ** AVERBADO **
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luciana Rosa da Silva

Embargos de Terceiros

087 - 0190266-20.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190266-9
Embargante: Lucivania Cordeiro Duarte
Embargado: Pedro Santana de Oliveira
Transferência Realizada em: 18/03/2010. ** AVERBADO **
Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Francisco José Pinto de Mécêdo

Indenização

088 - 0115462-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115462-2
Autor: Pedro Santana de Oliveira

Réu: Iron Florindo de Queiroz
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 5.500,00.
Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, José Fábio Martins da Silva

2º Juizado Cível

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Cominatória Obrig. Fazer

089 - 0143359-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143359-4
Requerente: Rodrigo Gomes Carvalho
Requerido: Tim Celular e outros.
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 734,00.
Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Rosa Oliveira Pontes

Declaratória

090 - 0141166-67.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141166-5
Autor: D'presentes Comércio e Representações Ltda
Réu: Brasil Transportes Intermodal Ltda
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 300,00.
Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Maria Luiza Souza Duarte

Homologação de Acordo

091 - 0126331-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.126331-4
Requerente: Francisco Menezes da Silva
Requerido: Eudes dos Santos Santana
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 7.056,12.
Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

092 - 0133425-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133425-5
Autor: Marcio Cardoso Sousa
Réu: Braulino Barbosa de Araujo
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.790,27. ** AVERBADO **
Advogado(a): Josimar Santos Batista

093 - 0137673-82.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137673-6
Autor: Celso Almeida Sousa
Réu: Oseas Alves da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.299,16. ** AVERBADO **
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Liliane Yared de Oliveira

094 - 0137847-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137847-6
Autor: Antonio Jose Torgal dos Reis Miranda
Réu: Technet Tecnologia em Conectividade Ltda
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda, Osmar Ferreira de Souza e Silva

3º Juizado Cível

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

Embargos de Terceiros

095 - 0173953-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173953-5
Embargante: Botão & Cia Ltda - Me
Embargado: Josenilda Leite Pinheiro
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00. ** AVERBADO **
Advogados: Janaína Debastiani, Mamede Abrão Netto, Marlene Moreira Elias

096 - 0185639-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185639-4
Embargante: Marcos Francisco Sampaio da Silva

Embargado: Paula Patrícia Carvalho Gama e outros.
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

097 - 0208359-94.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208359-0

Embargante: Elândia Guimarães Brelaz
Embargado: Josenilda Leite Pinheiro
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 74.905,00. ** AVERBADO **
Advogados: Janaína Debastiani, Mamede Abrão Netto, Marlene Moreira Elias

Execução

098 - 0117047-76.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117047-9

Exeqüente: J.a. de Albuquerque-me
Executado: Lucia Regina da Silva Rodrigues
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 512,98.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0117839-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117839-9

Exeqüente: Edileuza Sousa e Sousa
Executado: Paula Patrícia Carvalho Gama
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 9.781,50.
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Indenização

100 - 0137704-05.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137704-9

Autor: Paula Yandara Beneditti Torreyas
Réu: Maria Carolina Matos Uchoa
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0138898-40.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138898-8

Autor: Josenilda Leite Pinheiro
Réu: Mademoiselle Roupa Intima
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 664,40.
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Janaína Debastiani, Mamede Abrão Netto, Marlene Moreira Elias

102 - 0144757-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144757-8

Autor: Raimundo Arnaldo Severo de Oliveira
Réu: Banco Fiat S/a
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 14.000,00. ** AVERBADO **
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Augusto Dantas Leitão, Claybson César Baia Alcântara, Gianne Gomes Ferreira

103 - 0151140-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151140-7

Autor: Kazuo Tsuji
Réu: Carlos de Brito Carvalho
Transferência Realizada em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.784,00.
Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

104 - 0003858-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003858-6

Autor: A.V.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0003859-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003859-4

Autor: F.S.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0003860-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003860-2

Autor: E.G.M.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0003861-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003861-0

Autor: S.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 3.360,00.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0003863-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003863-6

Autor: F.C.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 3.458,40.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0003864-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003864-4

Autor: M.J.M.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0003865-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003865-1

Autor: G.O.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

111 - 0003866-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003866-9

Autor: J.T.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

112 - 0211534-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.211534-3

Autor: A.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0211535-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.211535-0

Autor: N.T.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 840,00.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0211536-66.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.211536-8

Autor: R.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 840,00.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0003617-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003617-6

Autor: L.C.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

116 - 0003828-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003828-9

Autor: A.A.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 30.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

117 - 0003560-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003560-8

Autor: I.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0003562-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003562-4

Autor: Marielson Eduardo da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 565,00.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0003565-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003565-7
Autor: Carlito da Silva Saldanha
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0003568-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003568-1
Autor: Franciely Garcia da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 565,00.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0003569-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003569-9
Autor: Veronica Joao Gabriel
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0003596-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003596-2
Autor: Yedda Mariana Fernandes da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 565,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Walter Menezes

Contravenção Penal

123 - 0174030-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174030-1
Indiciado: A.L.S. e outros.
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ BASTOS BARROZO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o AF apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0181437-50.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181437-7
Indiciado: R.S.B. e outros.
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ROBENILSON SANTOS BARBOSA E CLÊMILDO BISPO DOS SANTOS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o AF apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

125 - 0131699-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131699-7

Indiciado: A.L.S.
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ADENILSON LIMA DOS SANTOS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o AF apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0181251-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181251-2
Indiciado: L.F.N.

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento, encaminhem-se ao Ministério Público. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito de Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

127 - 0148524-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148524-8
Indiciado: V.S.A.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Sentença: Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de VANDO DA SILVA ARAUJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. (...) P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

128 - 0173884-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173884-2
Indiciado: C.R.P.S.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Cumpra-se a sentença de folhas 66/76. Boa Vista, RR, 17 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Termo Circunstanciado

129 - 0135729-45.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135729-8
Indiciado: I.A.S.S.

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento, encaminhem-se ao Ministério Público. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito de Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0137965-67.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137965-6
Indiciado: S.H.B.L.

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Intime-se o AF para, caso não tenha feito, apresentar-se junto ao DIEP para iniciar o cumprimento da TP. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito de Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0143899-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143899-9
Indiciado: C.J.L. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de COMERCIAL JOSSEL LTDA E SEBASTIÃO CORREA LIMA NETO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o AF apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0145572-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.145572-0

Indiciado: R.N.S.R.

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento, encaminhem-se ao Ministério Público. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito de Substituto Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0156358-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156358-8

Indiciado: A.P.L.

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento, encaminhem-se ao Ministério Público. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito de Substituto Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0163662-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163662-4

Indiciado: F.A.F.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de FRANCISCO ALVES FERREIRA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o AF apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0163749-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163749-9

Indiciado: L.C.N.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de LUIZ CARDOSO NUNES, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o AF apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0169934-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169934-1

Indiciado: D.C. e outros.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Sentença: Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de DOMINGOS COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0169952-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169952-3

Indiciado: A.A.S.X.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ABINADABI ADONIAS SANTOS XAVIER, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o AF apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0174582-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174582-1

Autor: Luciano Fernandes Moreira

Réu: Edersen Lima

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Ao Ministério Público. Boa Vista, RR, 18 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

139 - 0181315-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181315-5

Indiciado: A.R.V.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o AF apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0181447-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181447-6

Indiciado: R.M.P.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Ao Ministério Público. Boa Vista, RR, 18 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

141 - 0222047-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222047-3

Autor: Josiney Tavares de Oliveira e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Ao Ministério Público, conforme folhas 23, verso. Boa Vista, 17 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

1ª Vara Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

142 - 0172787-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172787-8

Requerente: R.S.S. e outros.

Requerido: R.S.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2010 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

143 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Inventariante: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Inventariado: Akilis Conceição Camurça e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2010 às 10:45 horas.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

Dissolução Entid.familiar

144 - 0161304-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161304-5

Autor: N.S.

Réu: R.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2010 às 10:10 horas.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Dissolução Sociedade

145 - 0171235-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171235-9

Autor: I.S.O.

Réu: M.A.S.

R.H. 01 - Designo o dia 29/04/2010 às 10:55h para audiência de instrução e julgamento. 02 - Intimações necessárias, pessoalmente e com urgência. Boa Vista, 18 de março de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Josimar Santos Batista, Orlando Guedes Rodrigues

Investigação Paternidade

146 - 0161347-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161347-4

Requerente: A.G.S.M.

Requerido: J.F.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior, Rárison Tataira da Silva, Stélio Baré de Souza Cruz

Revisional de Alimentos

147 - 0165487-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165487-4

Requerente: S.S.G.C.

Requerido: Á.G.P.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

148 - 0177598-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177598-4

Requerente: C.S.B.C.

Requerido: J.J.C. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2010 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Ação Civil Pública

149 - 0019627-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019627-6

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: o Estado de Roraima e outros.

I. Tendo em vista que não foi realizada produção de prova em audiência, bem como foram instadas as partes a se manifestarem acerca dos documentos apresentados, bem como a inserção do feito na Meta 2 do CNJ, não verifico a necessidade de oportunização de prazo para alegações finais; II. Venham os autos conclusos para sentença; III Vista ao MP; IV. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco das Chagas Batista

Ação de Cobrança

150 - 0081887-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081887-3

Autor: Rodrigues e Rodrigues

Réu: Município de Boa Vista

I. Defiro o pedido de fls. 189; II. Vistas ao Autor; III. Caso silente, voltem os autos ao arquivo provisório; IV. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Ação Popular

151 - 0003642-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003642-3

Autor: Samuel Alverne Lima de Vasconcelos

Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Certifique a Escrivânia se todos os requeridos foram citados e apresentaram contestação tempestiva; II. Atendido o item I, venham os autos conclusos para sentença; III. Vista ao MP; IV. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Geralda Cardoso de Assunção, Luiz Geraldo Távora Araújo, Mamede Abrão Netto, Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva, Samuel Alverne Lima de Vasconcelos

Embargos Devedor

152 - 0081137-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081137-3

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Alexandre Silva da Cruz e Outros

I. Recebo o Recurso Adesivo em seus fregulares efeitos; II. Intime-se o Estado de Roraima para oferecer contrarrazões no prazo legal; III. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça; IV. Int. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

153 - 0208153-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208153-7

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Almiro Jose Mello Padilha

Final da Sentença: (...) Ante ao exposto, e o mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC. Sem custas, posto que o Embargante é delas legalmente isento. Fixo os honorários em 105 do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Desapense-se o processo de conhecimento. P.R.I. Boa Vista/RR, 16/03/2010. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra

Execução

154 - 0028044-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028044-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Prosperidade Industria e Comercio Ltda

I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, quando a prescrição intercorrente; II. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

155 - 0028046-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028046-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Prosperidade Industria e Comercio Ltda

I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, quando a prescrição intercorrente; II. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

156 - 0028069-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028069-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Prosperidade Industria e Comercio Ltda

I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, quando a prescrição intercorrente; II. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

157 - 0127725-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127725-6

Exeqüente: E.R.

Executado: F.C.P.

I. Intime-se o Estado de Roraima acerca das informações prestadas pelo Ministério da Fazenda; II. Int. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

158 - 0135449-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135449-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Vicente Adolfo Brasil

I. Manifeste-se o Exequente em cinco dias, tendo em vista os documentos juntados às fls. 71/75; II. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

159 - 0159747-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159747-9

Exeqüente: Luis Cláudio de Jesus Silva

Executado: o Estado de Roraima

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 126/129 e 131; II. Certifique-se o Cartório o motivo pelo qual deixou de cumprir o item II do despacho de fls. 120, em especial quanto a citação pessoal do Exequente; III. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Leydijane Vieira e Silva, Mivanildo da Silva Matos, Ricardo Aguiar Mendes

Execução Fiscal

160 - 0003145-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003145-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ac de Assis e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4º da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 16/03/2010. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

161 - 0003275-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003275-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tm dos Santos e outros.

I. Defiro o suspensão pelo período requerido, a contar do pedido; II. Após, manifeste-se o Exequente; III. Desbloqueiem-se as contas do Executado; IV. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

162 - 0019263-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019263-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Prosperidade Industria e Comercio Ltda

I. Reitere-se os Ofícios de fls. 118 e 189, sob pena de responsabilidade; II. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

163 - 0087828-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087828-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a da Silva Leão e outros.

I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fl. 83; II. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

164 - 0091193-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091193-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Armando F Barbosa e outros.

I. Defiro o suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Desbloqueiem-se as contas do Executado; III. Após, manifeste-se o Exequente; IV. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

165 - 0093204-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093204-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a da Silva Leão e outros.

I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fl. 75v; II. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi ^ Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

166 - 0105372-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105372-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Polo Construtora e Comercio Ltda e outros.

I. Ao cartório para solicitar resposta aos ofícios de fls. 71/73; II. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

167 - 0106285-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106285-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Renato Fonseca Barros

I. Em não havendo embargos à penhora de fl. 70, defiro a transferência dos valores, conforme requerido às fls. 73/74; II. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

168 - 0106287-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106287-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a da Silva Leão e outros.

I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fl. 55; II. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi ^ Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

169 - 0106922-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106922-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Armando F Barbosa e outros.

I. Manifeste-se o Exequente em 30 dias, sobre a não localização do Executado; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 hs., sob pena de extinção por abandono; III. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

Execução Fiscal

170 - 0128645-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128645-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e B Cabral Filho e outros.

I. Tendo em vista o artigo 128 do Provimento 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se provisoriamente os autos; II. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

171 - 0130508-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130508-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Almiton Araujo Ribeiro

1. Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida em face dos artigos 269, II e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

172 - 0147292-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147292-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Neiryamar V de Souza e outros.

I. Ciente da decisão; II. Cumpra-se a decisão de fls. 101/102; III. Após, expeça-se mandado de Penhora e Avaliação, observando o endereço indicado à fl. 22; IV. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

173 - 0149967-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149967-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Andrade Ltda Me e outros.

I. Ao cartório para desentranhar a petição de fls. 71/73 e autua-la em apartado como execução de honorários, nos termos do art. 23 da Lei nº 8906/94; II. Após, venham os autos conclusos para despacho; III. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Indenização

174 - 0146245-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146245-2

Autor: Enrique Lima de Oliveira Barbosa

Réu: o Estado de Roraima

I. Indefiro o pedido de fls. 388/389 tendo em vista que o referido pagamento pode ser efetuado por depósito judicial; II. Int. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

175 - 0167770-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167770-1

Autor: Byanca Nykolly Pastana da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Designo o dia 20 de abril de 2010 às 09:hs para a realização da audi-ência, momento este onde será oportunizada a oitiva do Dr. Jairo Rocha, devendo, para a intimação do mesmo, observar o endereço de fls. 125; II. Expeçam-se as frespectivas intimações; III. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2010 às 09:00 horas. para oitiva testemunha.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Paulo da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Suely Almeida

176 - 0192836-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192836-7

Autor: Rocilda de Almeida Medeiros e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Recebo a presente Apelação em seus regulares efeitos; II; Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça,

com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

Ordinária

177 - 0089380-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089380-1

Requerente: Estenge Escritório Técnico de Engenharia Ltda
Requerido: o Estado de Roraima

I. Certifique a escriturária a razão da paralisação do feito, aguardando resposta de ofício, desde 23/11/2009, vindo conclusos somente em 16/03/2010; II. Tendo em vista a ausência de resposta do Conselho, bem como inserir o presente feito dentre os elencados pela Meta 2 do CNJ, torno sem efeito o despacho de fl. 1177 e determino a intimação, com urgência, da perita que aceitou o encargo, para, em cinco dias, inicial os trabalhos, sob pena de responsabilidade; III. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carolina Pieroni, William de Araújo Falcomer dos Santos

178 - 0113926-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113926-8

Requerente: o Estado de Roraima

Requerido: Ana Cássia Ferreira Cruz e outros.

I. Vista ao MP; II. Int. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geisla Gonçalves Ferreira, Hindenburgo Alves de O. Filho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Manuela Dominguez dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos

179 - 0138267-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138267-6

Requerente: Maria das Graças Querreiro de Menezes

Requerido: o Estado de Roraima

I. Indefiro o pedido de fls. 126/127 tendo em vista que o referido pagamento pode ser efetuado por depósito judicial; II. Int. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

180 - 0202614-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202614-6

Requerente: Salvina Leitão de Souza e outros.

Decisão: Final de decisão (...) Dessa forma, não estando presentes os requisitos ensejadores da preposição dos presentes Embargos, recebo-os, em face de sua tempestividade, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença guerreada. Publique-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Silvana Borghi Gandur Pigari

3ª Vara Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Indenização

181 - 0183075-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183075-3

Autor: M M C Behnck Me

Réu: Bernardo de Souza Pereira e outros.

Despacho: Diga o autor. BV, 18/03/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Fernando Pinheiro dos Santos, John Pablo Souto Silva, Karen Macedo de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Precatória Cível

182 - 0150297-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150297-6

Requerente: Comil Carrocerias e Onibus Ltda

Requerido: Jacy Ferreira de Mendonça e outros.

Despacho: Certifique o cartório sobre a realização ou não do pagamento do preço pelo arrematante, no prazo legal, ou oferecimento de caução,

na forma do art. 690, do CPC. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara cível, onde primeiramente realizada a penhora do bem arrematado, e ao Juízo Deprecante, informando-os do estado da carta. Publique-se. Cumpra-se. BV, 15/03/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Lizandro Icassatti Mendes, Milton de Marco, Rachel Silva Icassatti Mendes

4ª Vara Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

183 - 0127101-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127101-0

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros.

Réu: Portela e Alves Ltda

Despacho: I- Exclua-se fls. 86/89; II- Oficie-se. Boa Vista/RR, 15/03/2010. Juiz Cristovão Suter.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Roberto Guedes Amorim

184 - 0135176-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135176-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Antonio Lima Mendes

Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO DE FL. 94V (PORT. 02/99).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

Despejo F. Pagto/cobrança

185 - 0140406-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140406-6

Requerente: Eldon Pedro Caye

Requerido: Dpm Distribuidora de Petróleo Macuxi Ltda

Despacho: Indique o autor se ainda possui interesse no feito. Boa Vista, 15/03/2010. Juiz Cristovão Suter.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Embargos Devedor

186 - 0172215-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172215-0

Embargante: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Embargado: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P. R. I., juntando-se cópia desta decisão aos autos n.º 05 116659-2. Boa Vista/RR, 15/03/2010. Juiz Cristovão Suter.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Michael Ruiz Quara

Exec. Título Judicial

187 - 0119805-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119805-8

Exequente: Banco Honda S/a

Executado: Arlionor Viana Vasconcelos

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli

Execução

188 - 0005334-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005334-5

Exequente: Lira e Cia Ltda

Executado: Valmir Pereira dos Santos

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Fabrícia dos Santos Teixeira, Rodolpho César Maia de Moraes

189 - 0073752-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073752-1

Exequente: Paulo Schuwaizer

Executado: Franklin Lucena de Cabral
Ato Ordinatório: AO AUTOR- PLANILHA DE CÁLCULOS (PORT. 02/99)
Advogados: Alberto Jorge da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira

190 - 0091750-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091750-1

Exeçúente: Unicred Boa Vista - Coop Econ Cred Mut Med Prof Saúde Bv

Executado: Guilherme de Figueiredo e Carvalho

Despacho: Promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 09/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: ... II- Efetivada a transferência, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista/RR, 15/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Rommel Luiz Paracat Lucena

191 - 0093300-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093300-3

Exeçúente: Ceterr Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Zinalda Alves do Nascimento

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 03/99)

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

192 - 0094372-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094372-1

Exeçúente: Marcante Moda Imp. e Com. Ltda

Executado: Nestora Conceição Cavalcante Paz

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 15/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vívian Santos Witt

193 - 0134718-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134718-2

Exeçúente: Marcus Vinicius Lucchese Batista

Executado: Joel Walério

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

194 - 0142707-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142707-5

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Isabel da Silva Aguiar

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 03/99)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução de Honorários

195 - 0138046-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138046-4

Exeçúente: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Executado: Nestora Conceição Cavalcante Paz e outros.

Despacho: Venha o pedido em termos. Boa Vista/RR, 15/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vívian Santos Witt

Execução de Sentença

196 - 0037028-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037028-3

Exeçúente: Escola de 1º e 2º Grau Colmeia Ltda

Executado: Elzanides Alves dos Reis

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 03/99)

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

197 - 0121174-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121174-5

Exeçúente: Wilson Jordão Mota Bezerra e outros.

Executado: Pedro Luiz dos Santos Fonseca

Despacho: I- Anote-se (fls. 71); II- Promova-se a penhora on-line. Boa Vista/RR, 08/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 15/03/2010. Juiz Cristóvão Suter ** AVERBADO **

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

198 - 0149816-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149816-7

Exeçúente: Diomar dos Santos Silva e outros.

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

Despacho: I- Certifique-se; II- Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará; III- Após, intime-se mais uma vez o requerido para cumprimento do decism, sob pena de nova incidência da multa. Boa Vista/RR, 15/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Rodrigues da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

Indenização

199 - 0142129-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142129-2

Autor: Bomfim Raimundo do Nascimento e outros.

Réu: Severino Duarte da Silva

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Boa Vista/RR, 15/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

200 - 0166433-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166433-7

Autor: Sergio Rodrigo Stella

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: À falta de cumprimento voluntário da sentença, promova-se a penhora on line. Boa Vista, 09/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Final do Despacho: II- Efetivada a transferência, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista/RR, 15/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Amaral da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Walter Gustavo da Silva Lemos

5ª Vara Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Execução de Honorários

201 - 0130908-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130908-3

Exeçúente: Almir Rocha de Castro Junior

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 132/139, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Execução de Sentença

202 - 0075467-37.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075467-4

Exeçúente: Rodolfo Pereira

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda-tv Boa Vista Canal 12 e outros.

Despacho: 1. Reitere-se o ofício de fl. 330. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados nas fls. 332/333. Boa Vista, 09/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Andréia Margarida André, Cleise Lúcio dos Santos, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Pedro de A. D. Cavalcante, Peter Reynold Robinson Júnior

6ª Vara Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa**Ação de Cobrança**

203 - 0156175-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156175-6

Autor: M Alves dos Santos Tuman Engenharia

Réu: Diocese de Roraima

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DPJ, intimação da parte Autora para retirar, em cartório, Guia de Depósito Judicial, conforme despacho de fls. 379. Do que para constar, lavro este termo. Boa Vista/RR, 18 de março de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárison Tataira da Silva

Anulatória

204 - 0106037-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106037-3

Autor: Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Réu: Marilene Lopes de Araújo

Aguarda resposta ofício 105-2010.

Advogados: Anderson Cavalcante de Moraes, José Aparecido Correia, Valter Mariano de Moura

Arresto/sequestro

205 - 0148357-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148357-3

Autor: César Thaumaturgo Rodrigues do Nascimento

Réu: Jmg Veículos Ltda

Aguarda resposta ofício 103-2010.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

Execução

206 - 0062995-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062995-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Izaira do Carmo Paccamicio

Aguarda resposta ofício 107-2010.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

207 - 0181839-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181839-4

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Eptus da Amazônia Ltda

Aguarda resposta resposta de ar.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

Ordinária

208 - 0096193-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096193-9

Requerente: Denise Quintela Ribeiro

Requerido: Continental Banco S/a

Aguarda resposta ofício 102-2010.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Andréa Ximenes Mitozo, Helder Figueiredo Pereira, Larissa de Melo Lima

209 - 0165689-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165689-5

Requerente: Jacy Ferreira de Mendonça e outros.

Requerido: Oscar Maggi e outros.

Despacho: Dê-se vista, comp peticionado (fls. 476), Boa Vista (RR), em 18 de março de 2010. Jefferson Fernandes - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Lizandro Icassatti Mendes, Marlene Moreira Elias

7ª Vara Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento/inventário

210 - 0183083-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183083-7

Inventariante: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRA, Dr(a). WARNER VELASQUE RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Inventário Negativo

211 - 0042918-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042918-8

Inventariante: Maria Magdalena de Souza Cruz

Inventariado: Espolio Aurea Cerejo Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

Ordinária

212 - 0174276-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174276-0

Terceiro: Maria de Jesus Pinho Cruz e outros.

Requerido: Maria Madalena Souza Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Álvaro Navarro de Moraes, Suely Almeida

8ª Vara Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra

Ação Civil Pública

213 - 0182322-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182322-0

Requerente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Requerido: Maria Teresa Saenz Surita Jucá

Vista ao MP. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Anulatória

214 - 0184690-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184690-8

Autor: Glauco André de Oliveira Bezerra

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Intime-se a parte autora para que impulsione o feito, sob pena de extinção por abandono de causa. Boa Vista/RR, 10 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

Cautelar Inominada

215 - 0139460-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139460-6

Requerente: Alexander Hoshihara Castro

Requerido: o Estado de Roraima

Isto posto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, II do Código de Processo Civil. Revogo a decisão anteriormente deferida. Condeno a parte autora em honorários advocatícios na importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observado, todavia, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público para apurar a conduta do Comandante da Polícia Militar, sobre o descumprimento de ordem judicial (ofícios expedidos e não respondidos). P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

Cominatória Obrig. Fazer

216 - 0136314-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136314-8

Requerente: Marcia Elaine Ferreira Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Isto posto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando procedente o pedido, confirmando anterior decisão antecipatória de tutela para fornecimento, por parte do Réu, de passagens e despesas para tratamento médico da Autora em outra Unidade da Federação. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Declaratória

217 - 0148313-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148313-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Fazenda Pública do Estado de Roraima

Manifestem - se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 dias. Encerrado o prazo, sem manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 10 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Erik Franklin Bezerra, Márcio Wagner Maurício

Embargos Devedor

218 - 0197906-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197906-3

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Celso de Souza Silva

Assim, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem honorários e custas. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução Fiscal

219 - 0000068-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000068-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Nazaré da Silva e outros.

I - Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II - Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

220 - 0000156-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000156-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Melo & Costa Ltda e outros.

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido:02- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

221 - 0003159-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003159-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Vitória Ltda e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

222 - 0003755-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003755-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Buffet Vale Verde Ltda

Defiro consulta de endereço.Boa Vista, RR, 15 de março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

223 - 0003808-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003808-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: P Ferreira e outros.

Defiro consulta de endereço.Boa Vista, RR, 15 de março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

224 - 0009118-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009118-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

225 - 0009133-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009133-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Transportadora Equador Ltda e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

226 - 0009238-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009238-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Santos Silva & Cia

Expeça-se novo mandado de penhora, arresto e avaliação, no endereço fornecido à fl. 81. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

227 - 0009283-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009283-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cp Coelho

Reitere-se a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

228 - 0009295-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009295-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Intime-se o Estado de Roraima.Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

229 - 0009352-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009352-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Juazeiro Ltda e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

230 - 0009383-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009383-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Pereira da Cunha

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido:02- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

231 - 0009446-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009446-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Machado e Moreira Ltda

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido:02- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

232 - 0009449-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009449-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Toyapel Auto Peças Ltda e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Paulino Furtado Sobrinho

233 - 0009489-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009489-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Federação Roraimense de Tiro Frt e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Antônio Fernando A. Pinto

234 - 0009594-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009594-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Vitória Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

235 - 0009609-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009609-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cg da Silva e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

236 - 0009646-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009646-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Alcino Florentino de Arruda

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

237 - 0009659-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009659-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: C e de Moraes e outros.

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido:02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

238 - 0009678-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009678-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: P da Silva Paixão e outros.

Defiro consulta de endereço.Boa Vista, RR, 15 de março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

239 - 0009788-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009788-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M P Soares e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

240 - 0009816-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009816-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Free Shopping Ltda e outros.

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s);
2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

241 - 0009817-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009817-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

242 - 0009821-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009821-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Machado de Oliveira, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Ronnie Gabriel Garcia

243 - 0009946-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009946-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José da Silva

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista,RR, 15 de março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

244 - 0015057-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015057-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Buffet Vale Verde Ltda

Defiro consulta de endereço.Boa Vista, RR, 15 de março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

245 - 0015600-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015600-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

246 - 0015616-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015616-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Designa-se data para hasta pública.Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

247 - 0015620-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015620-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

Tendo sido vista a promoção retro, revogo o despacho de fls. 229. Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 18 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

248 - 0015714-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015714-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santos Lopes e outros.

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s);
2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes

249 - 0015716-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015716-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Bento Medrado e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

250 - 0015720-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015720-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R dos Santos Coutinho e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Daniella Torres de Melo Bezerra

251 - 0015818-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015818-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Moraes

Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

252 - 0015899-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015899-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sônia Maria da Silva

1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s).
2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exequente,indicando bens do executado à penhora.4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 15 de Março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

253 - 0015909-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015909-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ieda Monteiro Cortez

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista,RR, 15 de março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

254 - 0028799-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028799-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Augusto de Oliveira Ferreira

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido:02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

255 - 0028808-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028808-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Ricardo de Souza

Solicitem-se informações do cumprimento do ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis.Boa Vista, RR, 15 de março de 2010.César Henrique Alves juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

256 - 0031367-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031367-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Marcos & Rocha Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

257 - 0033672-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033672-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cj de Farias e outros.

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido:02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

258 - 0036828-81.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036828-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luxoflex Ltda

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

259 - 0043153-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043153-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nertan Ribeiro Reis

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

260 - 0045840-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045840-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Terezinha de Jesus Aguiar e outros.

I - Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II - Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

261 - 0046086-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046086-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Denilson Santos de Holanda

1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s).
2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exeqüente,indicando bens do executado à penhora.4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 15 de Março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

262 - 0046105-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046105-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jt Carolino

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s);
2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

263 - 0046181-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046181-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jonathas M Silva de Deus e outros.

1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s).
2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exeqüente,indicando bens do executado à penhora.4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 15 de Março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

264 - 0076238-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076238-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Conap Construções e Comércio Ltda e outros.

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s);
2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

265 - 0076246-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076246-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: T de Jesus Aguiar

I - Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II - Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

266 - 0087836-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087836-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Intime-se o Estado de Roraima.Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

267 - 0087866-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087866-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Antonio M de Macedo e outros.

Defiro fl. 114, conforme pedido do Exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

268 - 0091161-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091161-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cleilson P Lima e outros.

I - Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II - Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

269 - 0091201-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091201-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Vitalina Reis Guedelha e outros.

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista,RR, 15 de março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

270 - 0091816-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091816-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Auto Pecas Fortaleza Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

271 - 0091825-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091825-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0093207-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093207-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: K C de Moura e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

273 - 0093320-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093320-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

01-Recebo a apelação em ambos os efeitos;02-Ao apelado, para querendo, apresentar contrarrazões. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Jaeder Natal Ribeiro, Rodolpho César Maia de Moraes

274 - 0093344-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093344-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pinheiro Imp Exp Indústria e Comercio Ltda e outros.

Defiro consulta de endereço. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

275 - 0094834-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094834-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Valtecir Lopes Trajano

I - Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II - Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

276 - 0100041-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100041-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gmr Pinheiro e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

277 - 0100061-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100061-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Edmundo Lima e outros.

I - Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II - Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

278 - 0100097-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100097-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: C Sokolowicz e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

279 - 0100102-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100102-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Antonio M de Macedo e outros.

Defiro fl. 113, conforme pedido do exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

280 - 0100109-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100109-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

281 - 0100304-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100304-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Madalena Rodrigues Pereira

I - Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II - Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

282 - 0100508-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100508-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Pereira Barros

1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s).
2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exeqüente,indicando bens do executado à penhora.4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 15 de Março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

283 - 0100644-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100644-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Orivaldo Barbosa de Carvalho

Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

284 - 0100885-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100885-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luciano Reinado Arruda Barbosa

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido;02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

285 - 0101202-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101202-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Erasmo Sabino de Oliveira

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista,RR, 15 de março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0101424-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101424-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Madalena Pedroza

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s);
2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

287 - 0101505-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101505-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cp Coelho e outros.

Reintere-se a consulta de endereço.Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

288 - 0101512-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101512-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Agrauto Ltda Epp e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

289 - 0101520-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101520-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Luiz Gonzaga dos Santos Filho

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido;02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0101531-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101531-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pinheiro Imp Exp Industria e Comercio Ltda e outros.

Defiro consulta de endereço. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

291 - 0101572-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101572-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: K C de Moura e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

292 - 0101932-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101932-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a T M Assessoria Tecnica Municipal Ltda e outros.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 40 da lei de execuções fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se vista a fazenda pública. Boa Vista, RR, 15/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

293 - 0102331-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102331-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Costa

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial, revogo o despacho que ordenou consulta ao sistema BACENJUD. Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

294 - 0102782-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102782-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Lima Brito

Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

295 - 0102810-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102810-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rafael de Castro Filho e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

296 - 0104023-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104023-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Hugo Gonçalves Nery

Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

297 - 0104888-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104888-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

298 - 0105376-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105376-6

Exeqüente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Maria Feitosa da Silva e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

299 - 0107620-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107620-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Salete Pires de Almeida

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

300 - 0108656-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108656-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Odília Maria Passos Rocha

Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Proceda-se com o levantamento dos bens indicados às fls. 100. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

301 - 0112164-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112164-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

302 - 0114304-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114304-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ademar Araujo e Cia Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

303 - 0114344-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114344-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Sergio de Lima

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

304 - 0114638-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114638-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/a e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael Gonçalves Vieira

305 - 0114815-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114815-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

306 - 0115229-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115229-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Vanessa Alves Freitas

307 - 0116350-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116350-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Ornilbe de Oliveira Santos

Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

308 - 0116744-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116744-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Eustaquio Conceição dos Santos

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido:02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

309 - 0117154-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117154-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Virgílio Gomes da Silva

Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

310 - 0117156-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117156-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Trocã Amortecedores e Escapamentos Ltda

1 - Faça-se a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s);
2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

311 - 0117160-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117160-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Altair de Souza

1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s).
2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exeqüente,indicando bens do executado à penhora.4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 15 de Março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

312 - 0117161-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117161-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Maria Seelig de Souza

Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

313 - 0117321-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117321-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Líder Publicidade Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

314 - 0117340-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117340-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Telmário Mota de Oliveira

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

315 - 0117344-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117344-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gmr Pinheiro e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

316 - 0118631-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118631-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Orivaldo Barbosa do Carvalho

Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

317 - 0118648-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118648-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Gr de Freitas

1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s).
2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exeqüente,indicando bens do executado à penhora.4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 15 de Março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

318 - 0118692-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118692-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jádriel Costa Martins

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido:02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

319 - 0118829-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118829-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Gerson Coutinho Barreto

1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s).
2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exeqüente,indicando bens do executado à penhora.4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 15 de Março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

320 - 0118991-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118991-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gmr Pinheiro e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

321 - 0119153-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119153-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Claudio Oliveira Barbosa

Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

322 - 0120166-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120166-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Francisca Peixoto

Chamo feito a ordem, tendo em vista que o Executado não fora regulamente citado. Cite-se por edital, de acordo com o art.8º,IV da LEF. Revogo o despacho que ordenou consulta ao sistema BACEN-JUD. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

323 - 0120646-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120646-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Cristovão Moraes Cunha Filho

Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido à fl.122. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

324 - 0120710-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120710-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Odimar Ferreira da Silva

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

325 - 0121384-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121384-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

1- Defiro a habilitação requerida à fl. 75; 2- Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

326 - 0121470-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121470-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço informado à fl. 68. . Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

327 - 0121566-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121566-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Elesbon Martins dos Santos

1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s). 2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exeqüente,indicando bens do executado à penhora.4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 15 de Março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

328 - 0121939-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121939-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Suely Ramalho Barros

Intime-se o Curador especial para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

329 - 0122068-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122068-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ivanilda Lucena Barbosa

Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

330 - 0122206-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122206-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jacir Sotero Leite Rodrigues

Intime-se o Curador especial para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução Fiscal

331 - 0127494-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127494-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Juazeiro Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

332 - 0127506-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127506-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos e outros.

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido;02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

333 - 0127522-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127522-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind e Com Importação e Exportação Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

334 - 0128267-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128267-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

335 - 0128366-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128366-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sandra Maria da Costa Feitoza

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial, revogo o despacho que ordenou consulta ao sistema BACENJUD. Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os a DPE para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

336 - 0128618-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128618-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

337 - 0128625-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128625-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J S Quaresma e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Vanessa Alves Freitas

338 - 0128698-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128698-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição Vasconcelos Carvalho

Expeça-se mandado de penhora, arresto e avaliação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

339 - 0129420-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129420-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Baré Esporte Clube

Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

340 - 0130571-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130571-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Joaquim de Alexandre

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista,RR, 15 de março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

341 - 0132718-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132718-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: D Pereira de Souza e Cia Ltda e outros.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano,nos termos do artigo 40 da lei de execuções fiscais.Decorrido o prazo,sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo,quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente,conforme disposição da súmula 314 do STJ.Dê-se vista a fazenda pública.Boa Vista,RR,15/03/2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

342 - 0133008-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133008-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Er Lima e outros.

Defiro consulta de endereço. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César

Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

343 - 0133551-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133551-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Varig Logística S/a e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César

Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

344 - 0138554-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138554-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cleber Herculano Barroso e outros.

I - Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II - Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

345 - 0138757-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138757-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César

Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

346 - 0138765-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138765-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Variglog

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César

Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

347 - 0141194-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141194-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Intime-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010.

César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

348 - 0141205-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141205-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lorival Firmino da Silva

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de conta corrente, tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial, revogo o despacho que ordenou consulta ao sistema BACENJUD. Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os a DPE para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

349 - 0141828-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141828-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco de Assis Damas da Silva e outros.

Expeça-se novo mandado penhora e avaliação no endereço fornecido à fl. 67. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

350 - 0141968-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141968-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

351 - 0142254-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142254-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Vitória Ltda e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

352 - 0147294-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147294-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: W Pereira de Sa e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

353 - 0147944-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147944-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César

Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

354 - 0149893-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149893-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pinheiro Imp Exp Industria e Comercio Ltda e outros.

Defiro consulta de endereço. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

355 - 0149897-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149897-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ferronorte Ltda e outros.

I - Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II - Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

356 - 0149975-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149975-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L C Martins e outros.

I - Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II - Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

357 - 0151074-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151074-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Intime-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010.

César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

358 - 0151085-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151085-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Dutra dos Santos e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

359 - 0154827-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154827-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: V S de Oliveira Ltda e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2009. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

360 - 0155677-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155677-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

1- Defiro a habilitação requerida à fl. 41; 2- Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

361 - 0156119-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156119-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ferronorte Ltda e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

362 - 0157316-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157316-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Auto Peças Tropical Ltda
Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

363 - 0157476-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157476-7

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: W C de Almeida e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

364 - 0157586-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157586-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Bessa & Bessa Ltda-me

1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s).
2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exequente,indicando bens do executado à penhora.4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 15 de Março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

365 - 0157809-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157809-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Branco & Woiciechowski Ltda - Me

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

366 - 0158269-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158269-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francivaldo a Feitosa-me e outros.

1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s).
2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exequente,indicando bens do executado à penhora.4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 15 de Março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

367 - 0158374-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158374-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gomes e Marinho Ltda

Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação à fl. 48. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

368 - 0158478-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158478-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Pereira de Sousa

1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s).
2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exequente,indicando bens do executado à penhora.4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 15 de Março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

369 - 0159525-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159525-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J R S Moura Me

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial, revogo o despacho que ordenou consulta ao sistema BACENJUD. Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

370 - 0159579-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159579-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: K C B Wanderley

Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

371 - 0159615-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159615-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J Pereira Macedo Me

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

372 - 0159667-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159667-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nilce Fatima de Brito Araujo

Chamo feito a ordem. Tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial, revogo o despacho que ordenou consulta ao sistema BACEN-JUD, bem com a indisponibilidade dos bens. Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 15/03/2010.César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

373 - 0159785-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159785-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Renato da Silva - Me

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial, revogo o despacho que ordenou consulta ao sistema BACENJUD. Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

374 - 0159793-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159793-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elissangela T Portela

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido;02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

375 - 0159999-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159999-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: e de Oliveira Ribeiro

Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

376 - 0160042-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160042-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elidoro Mendes da Silva

Cite-se, or edital de acordo com o art. 8º, VI da LEF. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

377 - 0160044-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160044-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s);
2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

378 - 0160115-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160115-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Engefrio Ltda

Nomeio como curadora Especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso; Após, remetam-se os autos à DPE. Boa Vista, RR, 28/01/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

379 - 0160223-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160223-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

380 - 0160234-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160234-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Fátima Silva da Cruz

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial, revogo o despacho que ordenou consulta ao sistema BACENJUD. Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

381 - 0160397-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160397-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mario Ribeiro dos Santos-me

Chamo feito a ordem. Tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial, revogo o despacho que ordenou consulta ao sistema BACEN-JUD, bem com a indisponibilidade dos bens. Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 15/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

382 - 0160452-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160452-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F Bispo da Silva Me e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

383 - 0160734-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160734-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M. C. C. Briglia - Me

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial, revogo o despacho que ordenou consulta ao sistema BACENJUD. Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

384 - 0161192-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161192-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nilson Sales Souza

I - Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II - Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

385 - 0161240-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161240-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M. M. Alves Ferreira - Me

Chamo feito a ordem. Tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial, revogo o despacho que ordenou consulta ao sistema BACEN-JUD, bem com a indisponibilidade dos bens. Nomeio como curadora especial a Dra. Aline

Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 15/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

386 - 0161392-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161392-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M G Pereira Coutinho-me

Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

387 - 0161790-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161790-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Roraima Gases Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Execução Fiscal

388 - 0161933-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161933-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Roraima Gases Ltda e outros.

I - Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II - Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

Execução Fiscal

389 - 0163132-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163132-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M M do Carmo-me e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

390 - 0163932-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163932-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ulisses José Ribamar Correa Dantas

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

391 - 0164603-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164603-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Vs de Oliveira Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

392 - 0165207-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165207-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Conap Construções e Comércio Ltda e outros.

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial, revogo o despacho que ordenou consulta ao sistema BACENJUD. Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

393 - 0166880-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166880-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

394 - 0167375-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167375-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

395 - 0167376-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167376-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Costa e Santos Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

396 - 0167430-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167430-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S Max L de Oliveira Me e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Mandado de Segurança

397 - 0142344-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142344-7

Impetrante: o Ministério Público do Estado de Roraima

Autor. Coatora: Daniel Ginaluppi - Presidente da Femact

Isto posto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, concedendo a segurança pretendida para, determinar que o impetrado, sob pena de desobediência, nos termos do pedido, dê o efetivo cumprimento às requisições veiculadas nos ofícios 130 e 191/06/3ª PC-Meio Ambiente/AM/RR, com prestação das informações acaso faltando. Intime-se pessoalmente o impetrado. Sem custas e honorários. (Súmula 512 STF). Após o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I. Boa Vista/RR, 11 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0154775-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154775-5

Impetrante: Consepro Construção e Projetos Ltda

Autor. Coatora: Palmira Leao de Souza - Diretora da Sefaz e outros.

Sentença: Isto posto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando procedente o pedido contido no item 4 e 5 e improcedente o do item 3, todos de fls. 29/30. Sem custas (em razão da sucumbência parcial já terem sido adiantadas pela Impetrante, as custas iniciais). Sem honorários. (Súmula 512 STF). Após, transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Intime-se pessoalmente a Procuradoria-Geral do Estado, com cópia desta decisão. (Lei nº 10.910/04). Intime-se para ciência, igualmente com a cópia, a autoridade impetrada. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Marlene Moreira Elias, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

399 - 0123437-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123437-4

Requerente: Arlete Barros Arruda da Silva e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Indefiro fls. 242, eis que a intimação para pagamento de honorários fora realizada tão somente em relação a 1ª autora. Ao Estado para requerer o que de Direito. Em não havendo manifestação, archive-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Rosa Leomir Benedettigonçalves

400 - 0132520-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132520-4

Requerente: Raimundo Ferreira Paiva Junior e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, para, declarar "a nulidade da cláusula prevista no subitem 3.4.5 do edital 006/006 de 22 de fevereiro de 2002 que o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares -

QPPM", confirmando a tutela anteriormente deferida. Sem Custas e honorários. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0160447-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160447-3

Requerente: José Roberto de Lima e Silva

Requerido: Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Roraima e outros.

Arquivem-se provisoriamente, por 30 dias. Em não havendo manifestação do Estado, arquivem-se em definitivo. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cláudio Belmino Rabelo Evangelista, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Mivanildo da Silva Matos

402 - 0168103-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168103-4

Requerente: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Requerido: o Estado de Roraima

Sentença: Posto isso, julgo improcedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA, condenado o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração do servidores, somente no ano de 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenado ainda, as no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo 50% (cinqüenta por cento) para cada uma, compensando-se. Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Outras. Med. Provisionais

403 - 0216191-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216191-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de Boa Vista

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, extingo o processo com julgamento do mérito, julgando improcedente o pedido inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0002605-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002605-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Carlos Aranha Rodrigues e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

405 - 0002606-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002606-0

Autor: Estado de Roraima

Réu: José Carlos Aranha Rodrigues e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

406 - 0002607-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002607-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Carlos Aranha Rodrigues e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

407 - 0002608-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002608-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Carlos Aranha Rodrigues e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

1ª Vara Criminal

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

408 - 0010804-50.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010804-0
 Réu: Kleber Izaías da Rocha
 Sentença: Réu Condenado.
 Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0010812-27.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010812-3
 Réu: Edilson Lopes da Silva

Final da Sentença: "... Do exposto, atendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, julgo procedente a denúncia e pronuncio EDILSON LOPES DA SILVA, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado na forma tentado, em face da vítima Dorinalva Vieira Rocha, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3º, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, não havendo notícia acerca da incidência de quaisquer das hipóteses autorizadoras de sua segregação cautelar, dispostas no art. 312, do CPP, razão pela qual o mantenho em liberdade. Deixo de mandar lançar o nome do acusado no rol dos culpados, em face do princípio constitucional da presunção de não culpa. Ciência desta decisão aos familiares da vítima. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17/03/2010. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito. Advogados: José Milton Freitas, Paulo Marcelo A. Albuquerque

410 - 0026425-53.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.026425-4
 Réu: Carlos Pereira Lima

Final da Sentença: "... Isto posto, com fundamento nos artigos 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CARLOS PEREIRA LIMA diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 236. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Cientifique-se a vítima. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17/03/2010. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Crime C/ Costumes

411 - 0014686-20.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.014686-7
 Réu: Henzio Júnio Lima Andrade

Tendo em vista as certidões dos senhores Oficiais de Justiça, determino vistas dos autos às partes para manifestação. Boa Vista, RR 18 de março de 2010. Dr. Claudio Roberto B. de Araújo Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Roberto Guedes Amorim

Crime de Tóxicos

412 - 0164881-07.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164881-9
 Indiciado: M.A.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2010 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

413 - 0221136-14.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.221136-5
 Indiciado: R.A.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2010 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0223705-85.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223705-5
 Indiciado: I.P.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2010 às 10:00 horas.
 Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Execução da Pena

415 - 0070090-85.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.070090-9

Sentenciado: Eduardo Franklin Bruces Braid
 Sentença: "... PELO EXPOSTO, DECLARO, extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) re-educando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. Retifique-se. PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. § ... Uma vez certificado o trânsito em julgado: § Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 31/01/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª V.Cr/RR"
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Caroline Pinheiro de Moraes Guterres, Ednaldo Gomes Vidal, Juzelter Ferro de Souza, Pedro de A. D. Cavalcante

416 - 0127382-23.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127382-6

Sentenciado: Abel da Silva Amorim
 Sentença: "... PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) re-educando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º da Lei de Execução Penal). Expeça-se alvará de soltura se por al não estiver preso(a). Certifique-se acerca da pena de multa e das custas processuais e caso necessário intime-se o(a) reeducando(a) para que informe a este Juízo o número de seu Cadastro Nacional de Pessoa Física (C.P.F.) no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez certificado o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal); b) Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/02/2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª Vara Criminal.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Petição

417 - 0449644-83.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449644-4
 Autor: Antonio Neris da Silva

Decisão: "... Defiro, pois, o pleito. As visitantes devem estar acompanhadas por responsável nos dias de visita ao estabelecimento prisional. Observem-se as demais providências legais e administrativas. Junte-se cópia desta decisão na respectiva Guia. Arquive-se, após ciência do Ministério Público e Defensoria. Boa Vista (RR), 04 de março de 2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Patrimônio

418 - 0023283-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023283-0

Réu: Silvío Oliveira dos Santos

Audiência de ACAREAÇÃO designada para o dia 18/05/2010 às 10:10 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

5ª Vara Criminal

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Admin. Pública

419 - 0075607-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075607-5

Réu: Raimundo Nonato Plácido de Oliveira e outros.

Despacho: "2. Defesa: Vista". Boa Vista/RR, 16 de março de 2010. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Crime C/ Fé Pública

420 - 0025635-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025635-9

Réu: Ye Suigao e outros.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MPE e a DPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 18 de março de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0166437-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166437-8

Indiciado: A. e outros.

Final da Decisão: " Sendo assim, em virtude da impossibilidade material de se realizar o interrogatório pelo sistema de videoconferência e de se apresentar o Réu para interrogatório neste Estado, determino a expedição de CARTA PRECATÓRIA para que o Réu seja intimado e interrogado no juízo deprecado. Remetam-se, com a precatória, cópias da denúncia, do depoimento prestado pelo réu na Polícia Federal e do laudo de confronto de impressões digitais em documentos. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública para informarem se pretendem formular alguma questão ao Réu. Boa Vista/RR, 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

422 - 0014244-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014244-5

Indiciado: E.P.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO,

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MPE e a DPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 18 de março de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0208576-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208576-9

Réu: Jonas de Amorim Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima.CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JONAS DE AMORIM SOUZA, brasileiro, união estável, construtor, nascido aos 11.10.1969, natural de Óbito/PA, filho de João de Souza e Irene Agda de Amorim, RG nº 68088 SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido.FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 09 208576-9 movida pela Justiça Pública em face do acusado JONAS DE AMORIM SOUZA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 168, caput, do Código Penal. Como não foi possível a citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de março de 2010. Eu, DAB -Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares-Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem da MM. Juíza o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime da Leg.complementar

424 - 0163374-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163374-6

Réu: Jose Carlos Lima dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima.CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, churrasqueiro, nascido aos 10.05.1977, natural de Boa Vista/RR, filho de Sebastião Marajó dos Santos e de Leunília de Lima, estando o mesmo em local incerto e não sabido.FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 07 163374-6 movida pela Justiça Pública em face do acusado JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Como não foi possível a citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de março de 2010. Eu, DAB - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem da MM. Juíza o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

425 - 0183181-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183181-9

Réu: Jose Ustenil Figueira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima.CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JOSÉ USTENIL FIGUEIRA, brasileiro, servidor público, nascido aos 22.11.1964, natural de Boa Vista/RR, filho de Celino de Andrade Figueira e de Lucinda Rodrigues, RG nº 49822 SSP/RR e CPF nº 199.531.192-87, estando o mesmo em local incerto e não sabido.FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 08 183181-9 movida pela Justiça Pública em face do acusado JOSÉ USTENIL FIGUEIRA, denunciado pelo Promotor de

Justiça como incurso nas sanções do art. 306 do CTB. Como não foi possível a citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de março de 2010. Eu, DAB - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem da MM. Juíza o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

426 - 0002799-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002799-3

Indiciado: J.L.L.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0002996-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002996-5

Indiciado: J.B.L.J.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.34v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 16 de março de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0003025-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003025-2

Indiciado: O.V.F.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 16 de março de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Queixa Crime

429 - 0144465-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144465-8

Querelante: Romero Jucá Filho e outros.

Indiciado: E.M.L.

Final da Decisão: "Por oportuno, vez que o acusado foi citado por edital e não cabendo mais a revelia prevista na lei de imprensa, na forma do art.366 do CPP, SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 17 de março de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes

6ª Vara Criminal

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Hudson Luis Viana Bezerra

Med. Protetivas Lei 11340

430 - 0002298-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002298-6

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros

[...]Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pleito formulado, mantendo-se a decisão de fls. 22/24 em todos os seus termos. Intimem-se. Boa Vista, 17 de março de 2010. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Proc. Apur. Ato Infracion

431 - 0219940-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219940-4

Infrator: A.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0220063-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220063-2

Infrator: J.S.S. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolecente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0220579-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220579-7

Indiciado: W.S.B.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Eleonora Silva de Morais

Indenização

434 - 0113412-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113412-9

Autor: Ezequias Ferreira da Silva

Réu: Utilcar-me

Despacho: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 dias, manifeste acerca do pedido constante à fl. 172. Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista, 08 de março de 2010. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Juberli Gentil Peixoto

3º Juizado Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Janaína Carneiro Costa Menezes
Ricardo Fontanella
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Valor da Causa: R\$ 4.335,30.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000249-26.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000249-0
 Autor: Ibama
 Réu: Levino Souza Evangelista
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 4.377,79.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000250-11.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000250-8
 Autor: Governo do Estado de Roraima
 Réu: Alex C Maia
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 5.455,74.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000251-93.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000251-6
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: a Costa Reis Junior
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 4.228,06.
 Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

007 - 0000259-70.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000259-9
 Autor: P.H.M.S.
 Réu: A.B.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 1.607,88.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exceção de Suspeição

008 - 0000246-71.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000246-6
 Autor: Ibama
 Réu: James Wagner Rodrigues Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

009 - 0000257-03.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000257-3
 Autor: I.K.S.R. e outros.
 Réu: I.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 308,47.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

010 - 0000245-86.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000245-8
 Exequente: Ibama
 Executado: James Wagner Rodrigues Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 9.747,48.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

011 - 0000258-85.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000258-1
 Autor: E.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000260-55.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000260-7
 Autor: M.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação

013 - 0000263-10.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000263-1
 Autor: Paulo Roberto de King e Campos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

435 - 0111575-94.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.111575-5
 Autor: Sebastiana Brazao de Lima
 Réu: Tv Caburá
 Despacho: "1. Atualize-se a dívida; 2. Intime-se a parte requerida, para no prazo de 48 horas, informar se pretende quitar a dívida, sob pena de adjudicação." Boa vista, 09 de março de 2010.
 Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emerson Luis Delgado Gomes, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Silvana Borghi Gandur Pigari

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000105-RR-B: 035
 000131-RR-N: 033
 000189-RR-N: 036
 000193-RR-B: 033
 000245-RR-B: 033
 000251-RR-B: 035
 000262-RR-N: 041
 000269-RR-A: 002
 000333-RR-N: 029
 000385-RR-N: 036

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Alimentos - Provisionais

001 - 0000256-18.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000256-5
 Autor: R.A.L.
 Réu: R.S.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 0000262-25.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000262-3
 Autor: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
 Réu: Maria Ramone Nogueira Barata
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 3.436,42.
 Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Carta Precatória

003 - 0000248-41.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000248-2
 Autor: Ibama
 Réu: Daniel Rocha de Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

014 - 0000264-92.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000264-9
 Autor: Elieser Figueroa Iglesias e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

015 - 0000254-48.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000254-0
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Sebastião Sudário Brilhante Filho
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000255-33.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000255-7
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Cledeir Jose Cordeiro
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime Resp. Func. Público

017 - 0011196-47.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011196-6
 Indiciado: M.F.A.
 Transferência Realizada em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000261-40.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000261-5
 Indiciado: R.B.Q.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Civil

019 - 0000265-77.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000265-6
 Autor: Aldenir Santos Araújo Loiola
 Réu: Esquerdinha Fotógrafo
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 120,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000267-47.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000267-2
 Autor: Aldo Alves Bezerra
 Réu: Ricardo A. da Fonseca Júnior
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 790,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000269-17.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000269-8
 Autor: Françoise Nascimento Ribeiro
 Réu: J M Pontes Me
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

022 - 0000266-62.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000266-4
 Autor: Mauro Jorge Castro Costa
 Réu: Carlos Meireles Guivares
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 1.348,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000268-32.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000268-0
 Autor: Rosa Farias de Melo
 Réu: Michelle Cristina Rocha Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 295,00.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000270-02.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000270-6
 Autor: Fabiana Castro Ferreira
 Réu: Nazaré Pereira Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 170,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000271-84.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000271-4
 Autor: Aldenir Santos Araújo Loiola
 Réu: Rony da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 528,50.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Termo Circunstanciado

026 - 0000242-34.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000242-5
 Indiciado: W.A.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000252-78.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000252-4
 Indiciado: F.S.Q.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000253-63.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000253-2
 Indiciado: R.D.C.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Alimentos - Pedido

029 - 0007693-86.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.007693-2
 Requerente: A.L.S. e outros.
 Requerido: E.S.

Final da Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Ciência ao MP. Intime-se a parte autora somente via DPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Caracará, 18 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

030 - 0012321-16.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012321-7
 Requerente: R.T.A.
 Requerido: N.B.A.

Final da Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do código de Processo Civil. Sem custas. Ciência ao MP. Intime-se a parte autora somente via DPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Caracará, 18 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

031 - 0000085-61.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000085-8

Autor: M.L.S.

Réu: J.D.L.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação

032 - 0000231-05.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000231-8

Autor: Paulo Izidoro Barroso de Souza e outros.

Final da Sentença: Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Caracarái, 17 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO. Final da Sentença: Em face do exposto, JULG PROCEDENTE o pedido inicial para tornar definitiva a reintegração de posse liminarmente efetuada, com base no art. 1210, do Código Civil, e ns artigos 926a 931, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Codex. Condono, ainda, os requeridos nas custas processuais e nos honorários advcaticios, que arbitro no valor correspondete a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I Caracarái/RR, 18 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Ordinária

033 - 0011632-06.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011632-0

Requerente: Douglas França Lima

Requerido: Prefeitura Municipal de Caracarái

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 15/04/2010 às 14:30 horas.

Advogados: Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

034 - 0000079-54.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000079-1

Autor: Kelly Encarnação Mota

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/06/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Revisonal de Contrato

035 - 0012934-36.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012934-7

Requerente: Manoel de Assis Oliveira Souza

Requerido: Banco do Brasil S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2010 às 11:30 horas.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Johnson Araújo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(À):
Sandro Araújo de Magalhães

Crime C/ Pessoa - Júri

036 - 0000920-30.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000920-3

Réu: Orleans Franco Ferreira e outros.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r.despacho a seguir transcrito. " À defesa, nos moldes do art.422 do CPP.Publicue-se."

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Crime Propried. Imaterial

037 - 0014592-61.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014592-9

Réu: Alan Lopes do Nascimento

Aguarde-se realização da audiência prevista para 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.**Infância e Juventude**

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(À):
Sandro Araújo de Magalhães

Apreensão em Flagrante

038 - 0008364-12.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.008364-9

Autuado: I.M.

Final da Decisão: Assim, com base no art. 184, § 3º da Lei 8.069/90-ECA, determino a busca e apreensão de ISSAC MARQUES, haja vista ser a única medida cabível para o caso em pauta, razão pela qual defiro a cota ministerial. Expeça-se mandado. Expeça-se ofício ao TRE, como requerido à fl. 106-v. O feito fica sobrestado até efetivo cumprimento da medida. P.R.I.C. Caracarái, 18 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Ato Infracional

039 - 0013263-48.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013263-0

Infrator: I.S.S.

Final da Sentença: Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do adolescente IZAIAS SERRÃO DOS SANTOS pelo cumprimento da medida sócio-educativa imposta. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. P.R.I.C. Caracarái, 16 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido / Providência

040 - 0013646-89.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013646-4

Indiciado: I.S.M. e outros.

Final da Sentença: Amparado no parecer Ministerial, julgo extinta a punibilidade dos adolescentes WENDERSON MORAIS LISBOA e IGOR SOUZA MONTEIRO. Após o trânsito em julgado, baixem os autos com as anotações necessárias e arquivem-se. Sem custas. P.R.I.C. Caracarái, 16 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(À):
Sandro Araújo de Magalhães

Petição

041 - 0014353-57.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014353-6

Autor: Maria Dulcemar da Silva Puerta

Réu: Vivo S/a

Despacho: Intimar a parte ré para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de abril de 2010 às 11:30horas.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Juizado Criminal

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Contravenção Penal

042 - 0012577-56.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012577-4

Indiciado: F.R.P.

Final da Sentença: Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, VI, todos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Caracarái, 17 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

043 - 0012584-48.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012584-0

Indiciado: N.G.

Final da Sentença: Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato NELSON GIRO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estadp, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, VI todos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se cm as cautelas legais. P.R.I.C. Caracarái, 16 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

044 - 0011926-24.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011926-4

Indiciado: F.C.S.

Final da Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o autor somente via DPJ, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Caracarái/RR, 17 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 023, 033, 048

000077-RR-A: 041

000101-RR-B: 047

000117-RR-B: 040

000156-RR-B: 034

000157-RR-B: 041

000179-RR-B: 031

000183-RR-B: 041

000270-RR-B: 029, 047, 053, 056

000287-RR-B: 015

000288-RR-N: 054, 055, 057

000451-RR-N: 050

000457-RR-N: 030, 031

000505-RR-N: 032

000521-RR-N: 015, 060

000553-RR-N: 015

000564-RR-N: 029, 038, 043, 044

000615-RR-N: 052

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000323-50.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000323-2

Autor: A.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000326-05.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000326-5

Autor: W.J.A.S. e outros.

Réu: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 648,51.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000334-79.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000334-9

Autor: K.S.S. e outros.

Réu: H.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 6.120,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000335-64.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000335-6

Autor: A.O.L. e outros.

Réu: D.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.060,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

005 - 0000343-41.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000343-0

Autor: L.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 0000341-71.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000341-4

Autor: J.R.S.

Réu: F.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000342-56.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000342-2

Autor: V.A.C.

Réu: V.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

008 - 0000324-35.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000324-0

Autor: A.S.S.

Réu: J.U.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 455,07.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000328-72.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000328-1

Autor: M.F.A.S.

Réu: S.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 817,87.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000332-12.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000332-3

Autor: M.F.A.S.

Réu: S.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 817,87.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000338-19.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000338-0
 Autor: M.M.S.C.
 Réu: I.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 205,36.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000340-86.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000340-6
 Autor: A.S.S.
 Réu: C.M.D.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 362,92.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

013 - 0000330-42.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000330-7
 Autor: E.C.D. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000333-94.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000333-1
 Autor: D.S.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Responsabilidade Civil

015 - 0011587-35.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011587-3
 Autor: Gercina de Sousa Santos
 Réu: Avon
 Transferência Realizada em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 8.150,00.
 Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jaime Moreira Elias, Robélia Ribeiro Valentim

Ret/sup/rest. Reg. Civil

016 - 0000329-57.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000329-9
 Autor: Aline Araújo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000336-49.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000336-4
 Autor: H.B.A.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000337-34.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000337-2
 Autor: A.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000339-04.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000339-8
 Autor: Ronilce Rodrigues Silva
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

020 - 0000327-87.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000327-3
 Autor: K.O.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 1.920,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000344-26.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000344-8
 Autor: A.P.S.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 1.224,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Guarda

022 - 0000325-20.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000325-7
 Autor: E.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Responsabilidade Civil

023 - 0013511-47.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013511-9
 Autor: Frank da Silva Nascimento
 Réu: Pousada Rio Branco
 Transferência Realizada em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 25.698,00.
 Advogado(a): João Ricardo M. Milani

024 - 0000221-28.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000221-8
 Autor: Sebastião de Oliveira Bento
 Réu: Herbe da Silva Mateus
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 5.120,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Proced. Jesp. Sumarissimo

025 - 0000294-97.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000294-5
 Réu: Etvinne Moreira Kalmo
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010. Transferência Realizada em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

026 - 0000288-90.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000288-7
 Indiciado: D.F.C.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000292-30.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000292-9
 Réu: Marina da Luz Figueiredo
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010. Transferência Realizada em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000293-15.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000293-7
 Réu: Romário da Silva Lima e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010. Transferência Realizada em: 18/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

029 - 0012712-04.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012712-4
 Autor: N. L. Silva Serrato-me
 Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai
 I - Data para audiência de instrução e julgamento; II - Intimem-se; III -

Publique-se; IV - Expedientes de praxe. MCI, 01/03/2010. Juiz Luiz Alberto de Morais Junior I - Data para audiência de instrução e julgamento; II - Intimem-se; III - Publique-se; IV - Expedientes de praxe. MCI, 01/03/2010. Juiz Luiz Alberto de Morais Junior
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Henrique Eudrado Ferreira Figueredo

030 - 0013291-49.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013291-8

Autor: S & J Peças e Serviços Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai

Decreto a revelia do requerido sem os seus efeitos, nos termos do art. 320, II, do CPC, por se tratar de direitos indisponíveis. Ao autor para especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Publique-se. MCI, 12/03/2010. Juiz de Direito Substituto, Iarly José Holanda de Souza. Respondendo pela Comarca de Mucajai

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Arrolamento/inventário

031 - 0009844-24.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009844-4

Inventariante: Maria Olívia Damasceno da Silva

Inventariado: Karina Damasceno da Silva e outros.

Diga a inventariante acerca so que consta à fl. 742. MCI, 01/03/2010.

Juiz Luiz Alberto de Morais Junior

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Busca Apreens. Alien. Fid

032 - 0012804-79.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012804-9

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Raimundo Rodrigues Chaves Filho

Aguarde-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada, sob pena de extinção. Publique-se. MCI, 12/03/2010. Juiz de Direito Substituto, Iarly José Holanda de Souza. Respondendo pela Comarca de Mucajai

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Mandado de Segurança

033 - 0000087-98.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000087-3

Autor: Vera Lúcia Silva de Aquino

Réu: Raryson Pedrosa Nakayama e outros.

Despacho: Reservo-me no direito de apreciar o pedido liminar após a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo disciplinar. Intimem-se as autoridades coatoras apontadas, para que juntem, em 48 h, cópia integral do procedimento administrativo disciplinar, sob pena de busca e apreensão. Notifiquem-se as autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes cópia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações nos moldes do art. 7º, I, da lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Mucajai(RR), 17 de março de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Respondendo pela Comarca de Mucajai.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Negatória de Paternidade

034 - 0012070-31.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012070-7

Autor: I.F.C.

Réu: E.S.L.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Carta Precatória

035 - 0000155-48.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000155-8

Réu: Eleilson Rodrigues da Silva

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000279-31.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000279-6

Réu: Washington Gomes da Silva

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000284-53.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000284-6

Réu: Itambé Vieira de Oliveira

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

038 - 0012205-43.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012205-9

Réu: Ederson de Souza Nobre

(...) Por todas as razões constantes acima, e não estando presentes as causas de excludentes de ilicitude e tipicidade, ou ainda, que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, razão pela qual CONDENO o nacional EDERSON DE SOUZA NOBRE nas penas previstas no art. 214 c/c 224, -a-, do Código Penal Pátrio, em continuidade delitiva, com relação à vítima W.A.S. (-) Assim, não estado presente causa de diminuição de pena, fixo definitivamente a pena em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Transitada em julgada a sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, expeça-se guia de execução e comuniquem-se as instituições regulares. (-) Faculto o réu a apelar em liberdade, vez que esteve solto durante toda a instrução processual. (-) P.R.I. MCI, 15/03/2010. Juiz de Direito Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Respondendo pela Comarca de Mucajai

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Crime C/ Patrimônio

039 - 0000778-93.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000778-4

Réu: Altair Silva dos Santos

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011040-92.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011040-3

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

I - Encaminhem-se as fls. 116/117 para autoridade de policia judiciária que tenha atribuição em Boa Vista, para instauração das investigações; II - Reiterem-se os expedientes de fls. 110/113 faze4ndo constar a qualificação das testemunhas. MCI, 09/03/2010. Juiz Luiz Alberto de Morais Junior.

Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

Crime C/ Pessoa

041 - 0000011-55.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000011-0

Réu: Espedito Ferreira de Alencar

Despacho: 1 - Sobre as testemunhas a serem oitivadas em plenário, a defesa não as arrolou respectivamente, de modo que preclusas tal faculdade processual. 2 - Quanto ao relatório indicado no art. 423, II, do CPP, adoto a sentença de pronúncia como se aqui fosse. 3 - Inclua-se o presente feito em pauta para julgamento. MCI, 18/03/2010. Juiz de Direito Substituto, Iarly José Holanda de Souza. Respondendo pela Comarca de Mucajai

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Reinaldo Fonseca Borges, Roberto Guedes Amorim

042 - 0000756-35.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000756-0

Réu: Martins Santos Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

043 - 0013001-34.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013001-1

Réu: Roque de Oliveira Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2010 às 11:05 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Liberdade Provisória

044 - 0000257-70.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000257-2

Réu: Francivaldo Ribeiro da Silva e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Infração Administrativa

045 - 0000921-82.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000921-0
Infrator: J.C.N.
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

046 - 0010107-56.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.010107-3
Autor: Leonice da Conceição
Réu: Angela da Silva
Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013011-78.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013011-0
Autor: Maria Rodrigues dos Santos
Réu: Banco Bonsucesso S/a
(-) Desta feita, com base no art. 186, 927 e 932, inciso III, todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a devolver a autora a importância de R\$ 200,00 devidamente corrigidos, nos moldes do art. 406, do CC, desde o dia 28/08/2008, evitando assim o enriquecimento sem causa. (-) Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo aos danos morais, face ausência de comprovação. Sem honorários, custas pela ré, ficando desde já as partes intimadas do teor da sentença. Publicada em audiência. Mucajaí, 11/03/2010. Juiz de Direito Substituto, Iarly José Holanda de Souza. Respondendo pela Comarca de Mucajaí
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sívirino Pauli

048 - 0013063-74.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013063-1
Autor: Lídia de Melo Lima e outros.
Réu: Bcs Seguros S.a
Sentença: Extinto o processo por desistência.
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

049 - 0000081-91.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000081-6
Autor: Josimar Pinheiro Farias
Réu: Eder "de Tal"
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2010 às 11:04 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

050 - 0012897-42.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012897-3
Autor: Manoel de Assis Oliveira Souza
Réu: Família Bandeirante Previdência Privada
I - Nova data; II - Cite e intime-se a requerida via A.R.; III - Intime-se o autor por meio de seu advogado, via DJE; IV - Expedientes de praxe. MCI, 17/03/2010. Juiz de Direito Substituto, Iarly José Holanda de Souza. Respondendo pela Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Reinteg/manut de Posse

051 - 0013545-22.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013545-7
Autor: Maria Francisca Braga Araújo
Réu: Raimundo "de Tal"
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2010 às 10:04 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Responsabilidade Civil

052 - 0013383-27.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013383-3
Autor: Grigório Alves de Souza
Réu: Companhia Energética de Roraima
(...)Isto posto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a eletrificar, sem ônus ao autor, sua propriedade, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais); Condeno ainda a ré a indenizar o autor a título de danos morais à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente corrigidos, nos moldes do art. 406, do CC, a contar da data da fixação do dano. Sem honorários, custas pela ré, ficando desde já as partes intimadas do teor da sentença. Publicado em audiência. Mucajaí, 18/03/2010. Juiz de Direito Substituto, Iarly José Holanda de Souza. Respondendo pela Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

053 - 0013396-26.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013396-5
Autor: Maria Nilde Vieira Brito
Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
(...) Assim, considerando que um interrupimento de energia elétrica não gera apenas aborrecimento consoante no entendimento jurisprudencial já firmado e o fato de que a autora teve de se ausentar de seu trabalho, extingo o feito, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido da autora para condenar a ré a indenizá-la pelos danos morais suportados, o qual fixo em R\$ 500,00, devidamente corrigidos a partir desta data, nos moldes do art. 406, do CC. Sem honorários, custas pela ré, ficando desde já as partes intimadas do teor da sentença. Publicada em audiência. Mucajaí, 11/03/2010. Juiz de Direito Substituto, Iarly José Holanda de Souza. Respondendo pela Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Henrique Edurado Ferreira Figueredo

054 - 0013424-91.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013424-5
Autor: Deives da Silva Custódio
Réu: Vivo Celular S/a
(...)Por tais razões EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Dispensando o autor das custas e ônus sucumbenciais, face o disposto na Lei 9.099/95. Partes desde já intimadas do teor da sentença. Publicada em audiência. Mucajaí, 18/03/2010. Juiz de Direito Substituto, Iarly José Holanda de Souza, Respondendo pela Comarca de Mucajaí.
Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

055 - 0013440-45.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013440-1
Autor: José Ordilo Soares da Silva
Réu: Vivo Celular S/a
(...)Homologo o acordo supra para que produza seus efeitos legais. Após a comprovação de pagamento, arquivem-se os presentes autos, com baixa no distribuidor. Sem custas e honorários. Partes saem intimadas da presente sentença. Publicado em audiência. Mucajaí, 18/03/2010. Juiz de Direito Substituto, Iarly José Holanda de Souza, Respondendo pela Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

056 - 0013458-66.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013458-3
Autor: Edineide Almeida Silva
Réu: Companhia Energética de Roraima
(...)Isto posto, extingo o feito, com resolução do mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar a autora a importância de R\$ 1.603,22, devidamente corrigidos, nos moldes do art. 406, do CC, desde o dia 10/08/2009. Sem honorários, custas pela ré, ficando desde já as partes intimadas do teor da sentença. Publicada em audiência. Mucajaí, 11/03/2010. Juiz de Direito Substituto, Iarly José Holanda de Souza. Respondendo pela Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Henrique Edurado Ferreira Figueredo

057 - 0013515-84.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013515-0
Autor: Luzenilda Rodrigues do Nascimento
Réu: Vivo Celular S/a

(...)Assim sendo, verificado defeito na prestação de serviços nos moldes do artigo 14, da Defesa do Consumidor e não, tendo a ré feito prova da exclusão de sua responsabilidade nos moldes do parágrafo 3º deste mesmo artigo, faz jus a autora a reparação por dano moral previsto no inciso 6º, da Lei Consumerista. Isto posto EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, do CPC, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré a pagar à autora a título de danos morais a importância de R\$ 1.000,00, devidamente corrigidos, nos moldes do art. 406, do CC, a contar da data da fixação do dano. Dispensando o autor das custas e ônus sucumbências, face o disposto na Lei 9099/95. Partes desde já intimadas do teor da sentença. Publicado em audiência. Mucajaí, 18/03/2010. Juiz de Direito Substituto, Iarly José Holanda de Souza, Respondendo pela Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

Juizado Criminal

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Carta Precatória

058 - 0013376-35.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013376-7
Indiciado: A.C.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/04/2010 às 09:01 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

059 - 0003052-59.2004.8.23.0030
Nº antigo: 0030.04.003052-7
Indiciado: E.B.S.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0010469-24.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010469-5
Indiciado: P.M.M.

Despacho: I-Intime-se o autor do fato, por meio de seu representante, via DJE, para que informe a situação do projeto para revitalização da praça, neste município. II-Após, ao MP. Mucajaí-RR, 01 de março de 2010. Juiz Luiz Alberto de Moraes Junior - respondendo pela Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Robélia Ribeiro Valentim

Crime C/ Pessoa

061 - 0012703-42.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012703-3
Indiciado: R.S.B.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/05/2010 às 09:33 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

062 - 0013480-27.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013480-7
Indiciado: J.A.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2010 às 09:18 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

063 - 0012822-03.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012822-1
Indiciado: C.S.T.

Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0012917-33.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012917-9
Indiciado: N.R.R.

(...) Posto isso e com fulcro nos dispositivos citados, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de NICANOR RUBENS RIBEIRO. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgada a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. MCI, 11/02/2010. Juiz Luiz

Alberto de Moraes Junior.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0012947-68.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012947-6

Indiciado: R.L.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2010 às 09:03 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0013035-09.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013035-9

Indiciado: J.S.N.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0013151-15.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013151-4

Indiciado: R.S.M.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/05/2010 às 09:48 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013357-29.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013357-7

Indiciado: A.S.R.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/05/2010 às 10:03 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

020504-GO-N: 042

000074-RR-B: 043

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Averiguação Paternidade

001 - 0000250-27.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000250-1

Autor: V.G.A.S.

Réu: I.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000256-34.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000256-8

Autor: Manoel de Jesus Mendes

Réu: Dorgivaldo Guedes Araújo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000258-04.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000258-4

Autor: Leidiane Batista dos Santos

Réu: Samuel Gonçalves dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000259-86.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000259-2

Autor: Almir Ferreira Lima

Réu: Ney da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000261-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000261-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cosertrans Comercio Serv e Transp Ltda

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000263-26.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000263-4
Autor: T.I.I.
Réu: Raimundo da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000285-84.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000285-7
Autor: João Paulo Alves Fernandes
Réu: José Fernandes de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

008 - 0000304-90.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000304-6
Autor: K.F.S.
Réu: A.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

009 - 0000284-02.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000284-0
Autor: M.C.S.
Réu: E.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

010 - 0000305-75.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000305-3
Autor: Elieunilde de Sousa Barbosa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

011 - 0000248-57.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000248-5
Autor: João Paulo Alves Fernandes
Réu: José Fernandes de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000255-49.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000255-0
Autor: Carlos Eugenio Vitoriano Lopes
Réu: Luciana Nakai Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000257-19.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000257-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Beatriz dos Santos Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000260-71.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000260-0
Autor: William Estevam da Silva
Réu: Orlando Aguiar Parrente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000262-41.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000262-6
Autor: T.I.I.
Réu: Raimundo Lourenço de Lima
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000286-69.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000286-5
Autor: Jomara de Castro Reis
Réu: Elizeu Alves de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

017 - 0000254-64.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000254-3
Autor: E.C.A.

Réu: R.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

018 - 0000303-08.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000303-8
Autor: I.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

019 - 0000249-42.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000249-3
Autor: Maria Lucimar de Jesus e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

020 - 0000306-60.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000306-1
Réu: Lourival Lima Freitas e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0000270-18.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000270-9
Indiciado: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000272-85.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000272-5
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000273-70.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000273-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000274-55.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000274-1
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000277-10.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000277-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000279-77.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000279-0
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000281-47.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000281-6
Indiciado: R.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

028 - 0000264-11.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000264-2
Réu: Rogério Souza de Paula
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

029 - 0000271-03.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000271-7
Indiciado: M.F.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000275-40.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000275-8
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000276-25.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000276-6
Indiciado: R.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000278-92.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000278-2
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000280-62.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000280-8
Indiciado: H.O.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Apreensão em Flagrante

034 - 0000282-32.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000282-4
Indiciado: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0000266-78.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000266-7
Indiciado: G.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

036 - 0000283-17.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000283-2
Autor: Lenoir Peccini
Réu: Jamil Teixeira Linhares
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.973,04 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 16/04/2010, ÀS 10:42 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Termo Circunstanciado

037 - 0000267-63.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000267-5
Indiciado: T.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

038 - 0000265-93.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000265-9
Indiciado: M.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000268-48.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000268-3
Indiciado: D.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000269-33.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000269-1
Indiciado: L.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Gabriela Leal Gomes

Alimentos - Pedido

041 - 0009750-54.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009750-3
Requerente: C.S.C. e outros.

Final da Sentença: "Isto Posto, cumprida as exigências legais de natureza material e processual, HOMOLOGO o acordo firmado pelos requerentes na petição inicial e nesta assentada, extinguindo o processo, nos termos do Art.269, inciso I, do CPC. Sentença publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Sem custas. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu ___ Escrevente o digitei. THIAGO HENRIQUE TELES LOPES.MM.Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Comarca".
Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento de Bens

042 - 0009740-10.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009740-4

Requerente: Marcos Vinícius Ferreira de Oliveira
Decisão: "Assim, sem qualquer pretensão de solucionar de forma definitiva a contenda judicial in foco, cautelarmente e ex officio, com fulcro no artigo 49 do Código Civil c/c artigo 798 do Código de Processo Civil, NOMEIO O SR. MARCOS VINÍCIUS FERREIRA DE OLIVEIRA COMO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO DA FIRMA INDIVIDUAL LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA ME, mediante a assinatura de termo de compromisso e prestação de contas mensal a serem enviadas a este Juízo, pelo menos até ulterior deliberação. Frise-se que o cometimento de abuso por parte do requerente, implicará na imediata revogação desta medida cautelar e nas consequências legais de praxe. Com fulcro no artigo 1.108 do Código de Processo Civil, intimem-se, na forma da lei, as fazendas públicas estadual, municipal e federal acerca deste feito, para que manifestem se possuem algum interesse. Determino, ainda, que em razão do deferimento ex officio de medida cautelar em prol do requerente, este proceda as diligências necessárias para o ajuizamento no prazo de 30(trinta) dias, a contar do cumprimento desta decisão, pelos herdeiros necessários, da ação de inventário e partilha em razão do óbito do de cujus, oportunidade a qual lhe será incumbido o munus público de inventariante, sob pena de ineficácia da medida cautelar aqui deferida. Expeça-se o competente alvará, na forma requerida no item "a" dos pedidos colacionados à exordial, após, é claro, a assinatura do respectivo termo de responsabilidade. Conste, no respectivo alvará, a proibição de qualquer ato de alienação de bens, salvo se autorizados por este Juízo. Após, abra-se vista ao MP, intimando-o acerca do presente decisum. P.R.I.C.Rorainópolis/RR, 17 de março de 2010. THIAGO H.TELES LOPES. Juiz de Direito Substituto"
Advogado(a): Vandoil Gomes Leonel Junior

Carta Precatória

043 - 0009903-87.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009903-8

Autor: Ed Wilson Campos Pinheiro

Réu: o Estado de Roraima

Audiência ADIADA para o dia 26/05/2010 às 10:30 horas.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbadé Macias
ESCRIVÃO(A):
Gabriela Leal Gomes

Ação Penal Competên. Júri

044 - 0010243-31.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010243-6
Réu: Ronaldo Borges de Castro e outros.
Audiência ADIADA para o dia 18/03/2010 às 14:10 horas. Audiência ADIADA para o dia 23/03/2010 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

045 - 0009811-12.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009811-3
Réu: Chirleno Cruz Duarte
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2010 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

004621-AM-N: 004
000182-RR-B: 008
000385-RR-N: 008
000413-RR-N: 008
030264-RS-N: 004
030820-RS-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

001 - 0000085-09.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000085-9
Indiciado: B.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.
002 - 0000086-91.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000086-7
Indiciado: S.C.V.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.
003 - 0000087-76.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000087-5
Indiciado: J.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Busca e Apreensão

004 - 0007624-60.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007624-0
Autor: Banco Finasa
Réu: Clealdo Pereira da Cruz
"I-Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeitos os atos processuais posteriores ao de fls. 19, tendo em vista a desnecessidade de seu cumprimento na ótica deste Juiz. II-Diante do decurso do tempo, desde então, diga o autor se mantém interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, via DJE." AA, 04/03/2010. Juiz MARCELO MAZUR.
Advogados: Gisele Sampaio Fernandes, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa

Divórcio Consensual

005 - 0007810-83.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007810-5
Autor: Edinalva Barbosa Dias e outros.
Sentença: "O pedido merece acolhida, eis que preenche todas as formalidades legais de natureza material e processual. Diante do exposto, declaro dissolvida a sociedade conjugal e decreto a separação judicial do casal EDINALVA BARBOSA DIAS e JOHNE PEREIRA DIAS nos termos da inicial, deferindo a guarda da criança JOÃO LUCAS BARBOSA DIAS à mãe e garantindo as visitas do pai livremente, a pensão alimentícia na importância de R\$ 100,00 (cem reais) a ser paga diretamente em mãos da Autora, tudo conforme os artigos 1.571, III e 1.574 e seguintes do Código Civil. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III e 1.120 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes renunciam o prazo recursal. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Mucajaí. Registre-se. Após, arquivem-se." Alto Alegre, RR, 18 de março de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 0007319-76.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007319-7
Requerente: C.M.M.R.
Requerido: J.M.R.
Sentença: "Após a oitiva informal das partes e diante dos elementos probatórios trazidos aos autos, restou comprovado que o casal encontra-se separado de fato por mais de 2 anos. Assim, restando satisfeitas as exigências legais, já tendo sido partilhados os bens, que se mantiveram cada qual na posse do seu titular, e estando os filhos menores NATAN JEFERSON MAGALHÃES DOS REIS e GLEICE KELLE MAGALHÃES DOS REIS sob os cuidados da mãe, pelo quê dispensou os alimentos, decreto o divórcio e dissolvo o casamento entre as partes, nos termos da Lei 6.515/77. A Autora manterá o nome de casada. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. As partes renunciam o prazo recursal. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil do Município de Axixa de Goiás, Comarca de Itaguatins, atualmente Estado do Tocantins. Registre-se. Após, arquivem-se." Alto Alegre, RR, 18 de março de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Execução

007 - 0003292-21.2007.8.23.0005
Nº antigo: 0005.07.003292-4
Exeqüente: M.C.V.A. e outros.
Executado: A.L.A.
Final da Decisão: (...) Diante do exposto, DECRETO a prisão do Executado ABIMAE LIMA DE ARAÚJO por 1 (um) mês, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal. e 733,

§1º, do Código de Processo Civil, por ser o mesmo voluntário e de forma inescusável inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. (...) Alto Alegre, RR, 18 de março de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

10% e voltem conclusos." Alto Alegre, RR, 18 de março de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Crime C/ Patrimônio

008 - 0002351-08.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002351-1

Réu: Lucas de Sena Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação dos advogados dos réus: ELIVAN PEREIRA MATOS E LUCAS DE SENA SILVA. Dr. Amir Rocha de Castro Junior-OAB 385/RR, Dr. Silas Cabral de Araújo Franco-OAB 413/RR e a Drª Geralda Cardoso de Assunção-OAB182-B/RR, que todos fiquem intimados da AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO, no dia 14/04/2010 às 10h:30mim, na sede deste Juízo, situada na rua Antonio Dourado de Santa, nº1252, Centro, Alto Alegre. Referente aos autos de 005 06 002351-1.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Geralda Cardoso de Assunção, Silas Cabral de Araújo Franco

Juizado Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Homologação de Acordo

009 - 0006708-60.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006708-4

Requerente: Cleiber da Silva Castro

Requerido: Luiz Gonzaga Pinheiro Leitão

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, sob o amparo do enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais. Faculto a expedição de "Certidão de Crédito", acaso solicitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimação das partes substituída pela publicação via DJE. P.R.I. Alto Alegre, RR, 18 de março de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Responsabilidade Civil

010 - 0007950-20.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007950-9

Autor: Elivânia Oliveira Souza

Réu: Companhia Energética de Roraima

Sentença: "Declaro a revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9099/95, reputando verdadeiros os fatos alegados, documentalmente comprovados nos Autos, como também os danos morais decorrentes e sua quantificação, dos quais não houve impugnação, concluindo pelo sucesso do anseio, face à responsabilidade objetiva da Ré. Mantenho a Decisão antecipatória da tutela de fls. 13. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré no pagamento da importância de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) a título de danos morais, acrescida de juros e correção monetária, nos termos dos artigos 6º, VI, e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Transitada em julgado, decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, atualize-se acrescendo a multa no montante de

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000184-RR-A: 025

000264-RR-N: 024

000271-RR-A: 024

000282-RR-N: 010

000295-RR-A: 024

000394-RR-N: 009

000406-RR-N: 023

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000132-57.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000132-5

Réu: A.O.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000135-12.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000135-8

Autor: Layne Lima dos Santos

Réu: Wadson dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000137-79.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000137-4

Autor: Governo do Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 7.747,31.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000143-86.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000143-2

Réu: H.L.G.P.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 456,47.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000144-71.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000144-0

Réu: Antonio Aldeni Nogueira Lima

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

006 - 0000133-42.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000133-3

Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: Severino da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000134-27.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000134-1

Autor: L.L.S.

Réu: W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000142-04.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000142-4

Autor: Y.G.A.S.

Réu: A.O.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 212,23.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000147-26.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000147-3

Autor: Fundação Habitacional do Exercito Fhe

Réu: Suzy Andrea Pereira Guimaraes

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 34.183,86.

Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

010 - 0000151-63.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000151-5

Autor: Maria Izabel Almada Lima

Réu: Severino da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 18.885,64.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

011 - 0000130-87.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000130-9

Réu: Sharlys Lima da Costa

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000136-94.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000136-6

Réu: Wellen Pinheiro Campos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000139-49.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000139-0

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Paulo César Justo Quartiero

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000145-56.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000145-7

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Rodolfo Luiz Medeiros de Souza

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000148-11.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000148-1

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Itamar de Oliveira Marinho

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000150-78.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000150-7

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Julio Carlos Monteiro Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000163-77.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000163-0

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Paulo Xavier e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

018 - 0000131-72.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000131-7

Réu: Sadi de Araujo Sicaes

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000138-64.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000138-2

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Airton Vieira de Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000140-34.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000140-8

Autor: Justiça Pública

Réu: Junior Vieira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000141-19.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000141-6

Autor: Justiça Pública

Réu: Luciano Brandao da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000146-41.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000146-5

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Jairo Carneiro Mesquita

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000149-93.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000149-9

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Maciel da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2010.

Advogado(a): José Otávio Brito

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Reinteg/manut de Posse

024 - 0003508-85.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003508-5

Autor: Oscar Maggi

Réu: Aldo Custodio Dantas

Decisão:

Decisão: Vistos etc... Não me convenci, por ora, dos argumentos do requerido, já que nem de longe se pode classificar essa disputa individual dentro dos preceitos da questão agrária, de forte conteúdo social e de evidente interesse público, considerando a instituição de regras próprias e juízo especializado na sua solução. Quanto à alegada incompetência, mister a oitiva do MP. Concedo o prazo de quinze dias para desocupação. 16/03/2010. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Liberdade Provisória

025 - 0000162-92.2010.8.23.0045

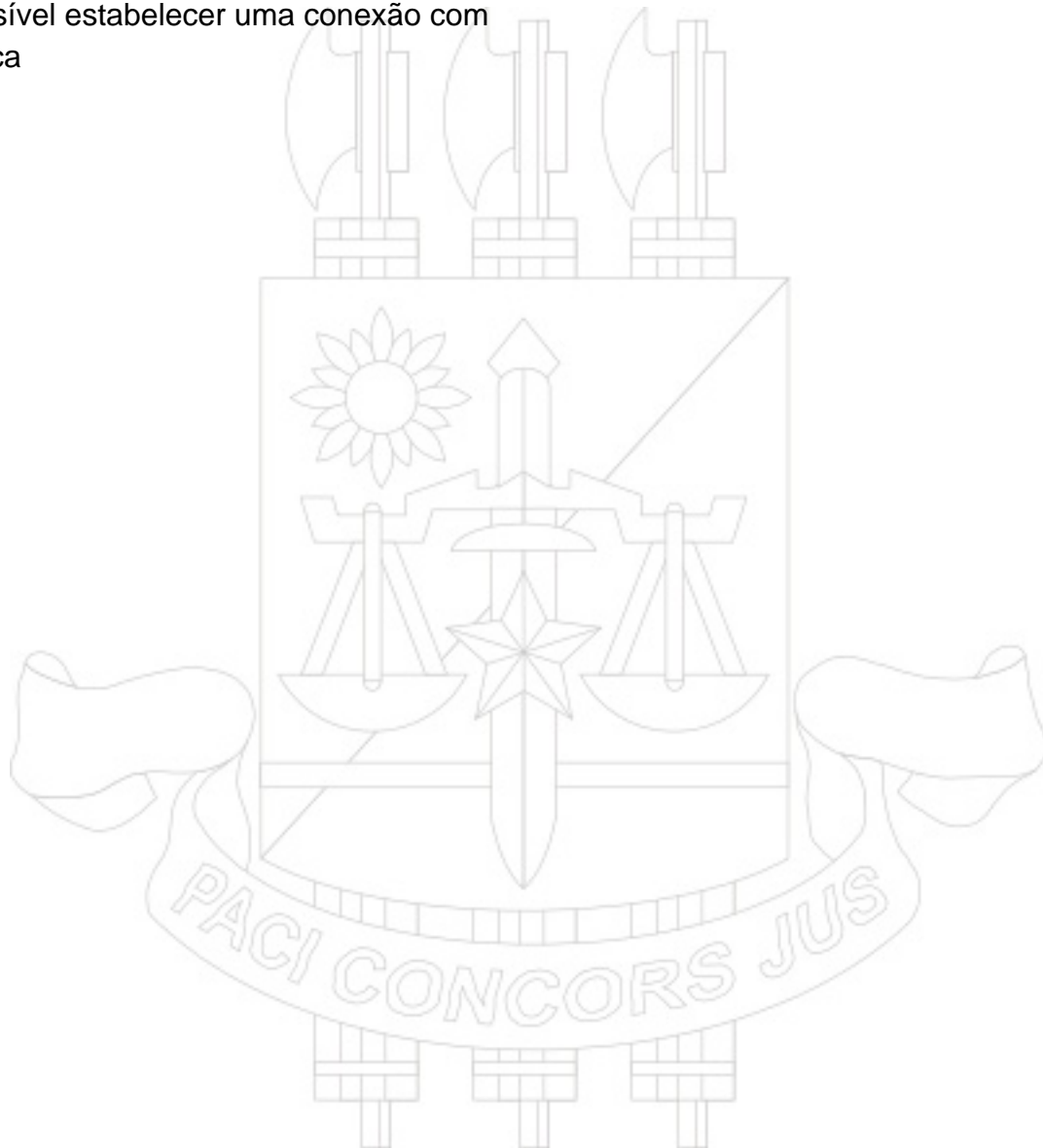
Nº antigo: 0045.10.000162-2

Réu: Tarcílio de Lima Silva

Final da Decisão: Diante do exposto, defiro o requerimento, fixando o valor da fiança em quatrocentos e quinze reais a ser depositado em conta remunerada. Expeça-se o respectivo alvará de soltura e termo de comparecimento, após o recolhimento do valor. Publique-se, Notifique-se o MP. Intime-se. Pacaraima, RR, 18 de março de 2010. Délcio Dias Feu. Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 19/03/2010

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOSÉ FILHO DE OLIVEIRA PACHECO, brasileiro, casado, segurança, filho de José de Souza Pacheco e Rosa de Oliveira Pacheco, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.º **010 2009 906 502-0 – DIVÓRCIO DIRETO**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) **M.A.P.** e Requerido(a)(s): **J.F.O.P.**, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezessete** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, ssc (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/03/2010

EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 001, DE 19 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça de Primeira Entrância, 3º Titular da 1º Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, a ser preenchido por promoção voluntária, pelo critério de **antiguidade** (art. 118 da Lei Complementar Estadual nº 003/94). Os Promotores de Justiça deverão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, manifestar, por escrito, seu interesse na vaga, observando-se para o seu preenchimento o art. 119 da Lei Orgânica do Ministério Público de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002, DE 19 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça de Primeira Entrância, 4º Titular da 1º Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, a ser preenchido por promoção voluntária, pelo critério de **merecimento** (art. 118 da Lei Complementar Estadual nº 003/94). Os Promotores de Justiça deverão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, manifestar, por escrito, seu interesse na vaga, observando-se para o seu preenchimento o art. 119 da Lei Orgânica do Ministério Público de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 003, DE 19 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça de Primeira Entrância, 3º Titular da 2º Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, a ser preenchido por promoção voluntária, pelo critério de **antiguidade** (art. 118 da Lei Complementar Estadual nº 003/94). Os Promotores de Justiça deverão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, manifestar, por escrito, seu interesse na vaga, observando-se para o seu preenchimento o art. 119 da Lei Orgânica do Ministério Público de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE – PROC. 261/10 - D.R./S.D.R.H.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo da inexigibilidade de licitação para cobrir despesas com treinamento 30 (trinta) servidores deste Órgão Ministerial sobre Previdência Social dos Servidores Públicos Aposentados e Pensões, com fundamento no artigo 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, proveniente do Processo Administrativo nº 261/10.

OBJETO: Treinamento sobre Previdência Social dos Servidores Públicos Aposentados e Pensões do Ministério Público do Estado de Roraima.

CONTRATADA: EESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO S/C LTDA – ME.

PRAZO: 03 (três) dias úteis, com início em 30/05/2010 e término em 02/06/2010.

VALOR: R\$ 16.560,00 (Dezesseis mil quinhentos e sessenta reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, fonte 001.

DATA DO PROCEDIMENTO: 11 de março de 2010.

Boa Vista, 19 de março de 2010.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – Proc. Nº 223/2010

MODALIDADE: Tomada de Preço nº 003/2010

TIPO: Menor Preço Global

OBJETO: Aquisição de uma central telefônica, acessórios e serviços de instalação e configuração para atender este Ministério Público de Roraima, conforme as Especificações Técnicas constantes do Anexo I.

PRAZO LIMITE PARA CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS INTERESSADAS:

- **Data:** até 06 de abril de 2010, das 09h às 13h., na CPL/MP/RR.

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO DE ABERTURA:

- **Data:** 09 de abril de 2010.

- **Hora:** 10 horas.

- **Local:** Auditório da Sede do MPE/RR, na Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, Roraima.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima, no horário das 9h às 13h, de segunda à sexta-feira. Os interessados deverão comparecer à CPL munidos do carimbo de CNPJ da empresa, bem como disket, cd ou *pen drive* e apresentação de cópia de credencial para a retirada.

O cadastramento é obrigatório à participação no certame, haja vista o Ministério Público não possuir cadastro permanente.

Boa Vista, 19 de março de 2010.

REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI
Presidente da CPL/MP/RR

3ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº009/10/3ªPJC

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº009/10/3ªPJC/MA/MP/RR**, tendo como fundamento o auto de infração nº 000558/E/SMGA que noticia a supressão vegetal de 5.300 m² de área de

preservação permanente da margem direita do igarapé Mirandinha, com a finalidade de instalação do loteamento residencial urbano denominado "Residencial Mari-Mari", localizado na rua Perimetral Norte, 750, bairro Aparecida, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2010.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
2º Promotor de Justiça da 3ª PJCível

